

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS- CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD

CÂNDIDO AUGUSTO PIRES ALVES HOLANDA

DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO PARENTAL AFETIVO

SOUSA – PB

2014

CÂNDIDO AUGUSTO PIRES ALVES HOLANDA

DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO PARENTAL AFETIVO

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira.

SOUSA – PB

2014

CÂNDIDO AUGUSTO PIRES ALVES HOLANDA

DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO PARENTAL AFETIVO

Data da aprovação:_____/_____/_____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira.
Orientadora

Membro da Banca Examinadora

Membro da Banca Examinadora

SOUSA – PB

2014

Nossa maior fraqueza está em desistir. O caminho mais certo de vencer é tentar mais uma vez.

Thomas Edison

Dedico este trabalho a Deus e a minha mãe que sempre me amaram incondicionalmente e sempre estiveram presentes em minha vida.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus pelas vitórias alcançadas e as que irei alcançar, pela força e pela vida que me deste e a família que me concedeste. Ao Senhor todo o meu mais ilustre agradecimento.

A minha família fonte de inspiração, amor e cuidado que me fez ter força na longa caminhada da graduação. Em especial minha mãe Margarida Gleide Pires Alves a qual sempre esteve ao meu lado me dando amor incondicional. Também a meu irmão Jonathas Thiego que além de irmão mais velho é meu padrinho e grande amigo. Aos meus avós maternos Maria Auxiliadora e Jose Eretiano Alves que sempre estiveram presente na minha criação sempre me cercando de muito afeto. Aos meus tios que sempre se preocuparão comigo Tio Bosco, Tio Eretiano, Tia Magda, Tia Monica, Meu falecido tio Dudu que apesar de não estar presente hoje foi presente na minha infância. Aos primos que são mais que o laço sanguíneo na verdade são grandes amigos André, Douglas, Marcelo, Alex Filho, Alan, Glaycianny. Agradeço a toda a família minha família materna que sempre foram presentes na minha vida.

Ao meu professor orientador Eduardo Jorge que foi muito além das suas obrigações de orientador, sendo até por entre nós do corpo discente considerado um “paizão” que adquirimos fora de casa, e a quem devo muito. Obrigado.

A todos os mestres que me orientaram e me ensinaram lições de vida e de direito que tenho hoje guardado. Em especial professor Epifânio que sempre foi próximo a mim como amigo. A equipe de coordenação do CCJS representados na figura do mestre Jardel e a professora da Jacyara que ao longo destes cinco anos foram presente nos momentos que por eles apelei.

Aos amigos que fiz durante estes anos fora de casa, A galera do STL, os três do ceára, Janderson, Elid, Flavio, Normal, Fales, Tungão, George, Marcelo, Lucas, Renan, Luísa entre tantos outros que apesar de não estarem de forma expressa aqui são lembrados em sentimento formando um grande vínculo de amizade e união que com certeza deixará saudade em todos.

A cidade de Sousa e aos sousenses que sempre foram acolhedores e prestativos para com a minha pessoa, sempre me fazendo sentir nesta terra um pedaço de minha casa.

Por fim, agradecer a esta incrível ciência jurídica, o Direito me fez entender o mundo, a vida, os sonhos e as pessoas com outros olhos. A qual hoje sou um apaixonado.

Mais uma vez agradeço a meu senhor deus que me proporcionou tantas alegrias e um caminho repleto de pessoas que me amam e me acolhem. Obrigado

RESUMO

O presente trabalho objetiva estudar o abandono afetivo parental, suas consequências e seus danos, além de mostrar de forma clara e concisa a possibilidade de se responsabilizar os genitores omissos por não cumprirem com seu dever legal gerando um ato ilícito indenizável. Propõe-se que a partir de uma análise histórica sobre a família e seu atual patamar no direito pátrio demonstrar o valor jurídico do afeto e desmistificar o afeto como um simples sentimento. Começando com a análise da família seu histórico e evolução de forma geral e no Brasil, apontando a revolução que foi a Constituição Federal de 88 e os princípios que esta trouxe ao direito de família. Também se aborda a responsabilidade civil de forma rápida e clara para o tema. Dando continuidade é estudado o abandono afetivo, o dano por ele causado, suas consequências e o que uma sentença de indenizatória traz além do monetário. Por fim se analisa a jurisprudência pátria e as propostas legislativas sobre o assunto. O método de abordagem utilizado foi o Dedutivo, que consiste na descoberta de uma verdade a partir de outras verdades que já se conhece. Parte do geral para o particular. A Pesquisa é secundária e a técnica de pesquisa foi a bibliográfica.

Palavras chaves: Abandono afetivo, Responsabilidade civil parental, Afeto como valor jurídico.

ABSTRACT

This work aims to study the parental affective abandon, their consequences and their damage and to show clearly and concisely the possibility of blaming the missing parents for not fulfilling their legal duty generating a compensable tort. It is proposed that from a historical analysis about the family and its current level in the parental right to demonstrate the legal value of affection and demystify the affection as a mere sentiment. Starting with the analysis of the family and its historical evolution in general and in Brazil, pointing to the revolution that was the Federal Constitution of 88 and that this principle brought to family law. Also addresses the liability quickly and clearly to the theme. Continuing the emotional distance is studied, the damage caused by it, and its consequences as a judgment for damages beyond the money brings . Finally we analyze the homeland jurisprudence and legislative proposals on the subject. The method used was deductive approach, which consists in discovering a truth from other truths already known. From the general to the particular. Research is secondary and technical research was a literature.

Keywords: Emotional abandonment, Parental liability, Affect as a legal value.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 FAMÍLIA	14
2.1 NOÇÕES HISTÓRICAS.....	14
2.2. FAMÍLIA E CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	18
2.2.1 PRINCÍPIOS INERENTES A FAMÍLIA	21
2.2.1.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	22
2.2.1.2 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE	24
2.2.1.3 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE E DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	26
2.2.1.4 DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS.....	28
2.2.1.5 DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA	29
2.2.1.6 DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR	31
2.2.1.7 DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR	32
2.2.1.8 DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL E DO PLANEJAMENTO FAMILIAR.	33
3 RESPONSABILIDADE CIVIL.....	36
3.1 HISTÓRICO.....	36
3.2. DEFINIÇÃO, NATUREZA E TEORIAS.	38
3.3 ELEMENTOS/FUNDAMENTOS/PRESSUPOSTOS.....	41
3.3.1 AÇÃO/OMISSÃO/CONDUTA.	41
3.3.2. CULPA.	43

3.3.3 DOLO	45
3.3.4 NEXO DE CAUSALIDADE.....	45
3.3.5 DANO	47
3.3.6 DANO MORAL	49
4 ABANDONO AFETIVO.	53
4.1 Noções Preliminares e o afeto na relação paterno filial.....	53
4.2 Do dano pelo abandono e suas consequências.	56
4.3 Reconhecimento da responsabilidade civil e de seus pressupostos.	59
4.4 Reparação / Indenização e sua função coercitiva / preventiva.	63
5. CENÁRIO ATUAL.	67
5.1 JURISPRUDÊNCIAS.	67
5.2 PROPOSTAS LEGISLATIVAS.....	71
6 CONCLUSÃO.....	76
REFERÊNCIAS	81

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de pesquisa tem o foco em realizar um estudo quanto a análise do cabimento da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo parental e a desmistificação do afeto como um sentimento e também demonstrar o valor jurídico da expressão afeto.

Inicialmente será abordado a família, seu contexto histórico e sua evolução no tempo focalizando o aparecimento do afeto como valor jurídico para o instituto familiar. Em seguida as mudanças do advento da constituição de 1988 serão estudadas a fim de esclarecer o atual patamar da família e qual a relação desta com o estado.

Na sequência da pesquisa, serão ilustrados alguns princípios constitucionais existentes no Direito de Família, os quais compõem o ordenamento jurídico e são fontes do direito, em geral.

Da mesma forma, objetiva-se demonstrar as normas de proteção à criança e ao adolescente, que estão inseridas no ordenamento jurídico pátrio positivado, sendo na Constituição Federal de 1988, no Código Civil de 2002 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, as quais são uníssonas em dar especial importância à dignidade das crianças e adolescentes, bem como discorrer acerca do abandono afetivo.

Explanar o conteúdo normativo que dispõe os deveres e obrigações dos genitores em relação aos seus filhos, ressaltando que o seu não cumprimento ensejará na prática de ato ilícito por inobservância do dever legal.

E a partir deste ponto adentrar na responsabilidade civil em si, observando seu histórico, suas teorias, a definição e seus pressupostos dedicando atenção especial a cada um e aos danos.

Dando continuidade ao trabalho será visto o abandono afetivo como foco de um capítulo onde serão demonstrado noções preliminares e o afeto na relação parental, seu enquadramento na responsabilidade civil, o dano causado e suas consequências além da reparação e sua função.

No presente trabalho adotou-se o método de abordagem utilizado foi o Dedutivo, que consiste na descoberta de uma verdade a partir de outras verdades que já se conhece. Parte do geral para o particular. A Pesquisa é secundária e a técnica de pesquisa foi a bibliográfica.

Por fim será abordado o atual cenário do tema, sua jurisprudência mais relevante e as iniciativas legislativas para mudar o quadro atual.

2 FAMÍLIA

Os valores morais e sociais além das necessidades de cada tempo e cada sociedade moldam o seu conceito de família o que no passado já fora considerado um mero conglomerado de pessoas sem nenhum vínculo afetivo apenas com intuito de sobrevivência foi transformando com a evolução das civilizações mais significativas para o direito passando a agregar a família conceitos religiosos e patrimoniais e hoje existe legislação específica para o tema família além de terem sido abertos precedentes muito maiores que os laços consanguíneos para se definir os núcleos familiares. Hoje o afeto, o cuidado, a dedicação são muito mais relevantes que o próprio laço sanguíneo.

Atualmente a família é considerada uma instituição social pela doutrina majoritária porem para atingir o patamar de instituição a família passou por imensas transformações no decorrer dos séculos e não há como entender toda esta transformação se não trazer a tona algumas noções históricas de família.

2.1 NOÇÕES HISTÓRICAS

Nos primórdios da humanidade inexistia a instituição da família. Tratava-se, pois de uma sociedade na qual não existiam relações afetivas de cunho familiar, era apenas a união de pessoas com intuito da sobrevivência e reprodução da espécie. Assim sendo as relações sexuais ocorriam entre todos os membros da tribo, portanto não havia a figura paterna, era uma estrutura de moldes matriarcal. Nesse sentido Friedrich Engels aludido por Venosa (2010, p. 3) assim preceitua:

Conforme descrição feita por Friedrich Engels (1997:31 ss), em sua obra sobre a origem da família, editada no século XIX, no estado primitivo das civilizações o grupo familiar não se assentava nas relações individuais. As relações sexuais ocorriam entre todos os membros do grupo que integravam a tribo (endogamia). Disso decorria que sempre a mãe era conhecida, mas desconhecia o pai, o que permite afirmar que a família teve início de um caráter matriarcal, porque a criança ficava sempre junto a mãe que a alimentava e educava.

Assim observa-se que houve uma grande evolução no conceito de família ao longo dos séculos, passando de um estado onde não existia ao menos relações afetivas entre os membros da tribo para uma instituição basilar da sociedade.

Posteriormente mas ainda na vida primitiva o próprio homem busca por relações com mulheres de outras tribos e começa a desenvolver conceitos contra o incesto no meio social trazendo ao homem primitivo um caminho para as relações individuais e assim a monogamia.

Segundo Caio Mário da Silva Pereira citado por Venosa (2010, p. 3) também explica esse fenômeno:

Caio Mário da Silva Pereira (1996:17) aponta que essa posição antropológica que sustentava a promiscuidade não é isenta de dúvidas entende ser pouco provável que estrutura fosse homogênea em todos os povos. Posteriormente, na vida primitiva, as guerras, a carência de mulheres e talvez uma inclinação natural levaram os homens a buscar relação com mulheres de outras tribos, antes de que em seu próprio grupo. Os historiadores fixam nesse fenômeno a primeira manifestação contra o incesto no meio social (exogamia). Nesse diapasão, no curso da história, o homem marcha para as relações individuais, com caráter de exclusividade, embora algumas civilizações mantivessem concomitantemente situações de poligamia, como ocorre até o presente. Desse modo, atinge-se a organização atual de inspiração monogâmica.

Com esse novo modelo familiar surge o pátrio poder, tendo o pai agora como centro familiar, além disto, a família passa a ser vista como meio econômico de produção e patrimônio. Roma é o exemplo deste modelo de família, pois se confundia família com patrimônio e também religião. Roma é o exemplo deste modelo de familiar, pois se confundia família com patrimônio e também religião. Em roma a família era uma unidade econômica, religiosa e jurisdicional, de cunho social, organizando-se sob o princípio da autoridade do *pater familias*, sendo este o ascendente comum vivo mais velho a quem os demais estavam submetidos. Essa submissão independe de vínculos de consanguinidade, uma vez que o pater exercia autoridade incontestável sobre todos os seus descendentes, esposas e mulheres casadas com seus descendentes, escravos e tudo o que se considerava patrimônio.

O *pater* era o chefe político, sacerdote e juiz de sua família, pois exercia total poder sob a mulher, filhos e escravos, podendo dispor livremente e até mesmo com

direito de vida sobre eles, sendo este poder reconhecido pela lei das VII Tábuas. Pater exercia uma autoridade chamada de *manus ou potestas*, que era verdadeiramente um *dominus*.

O papel da mulher na família romana, assim como na Grécia era de submissão à autoridade do *pater familiae*, sempre inferiorizada, onde apenas passava do status de filha, sempre incapaz, para esposa, porém sem independência, onde ingressava *in domo mariti* e assim mantinha sua submissão. Venosa (2010, p. 4) assevera que:

Em Roma, o poder do pater exercido sobre a mulher, os filhos e os escravos é quase absoluto. A família como grupo é essencial para a perpetuação do culto familiar. No direito Romana, assim como no grego, o afeto natural, embora pudesse existir, não era o elo de ligação entre os membros da família. Nem o nascimento nem a afeição foram fundamento da família romana. O pater podia nutrir o mais profundo sentimento por sua filha, mas bem algum de seu patrimônio lhe poderia legar (Coulanges, 1958, v. 1:54). A instituição funda-se no poder paterno ou poder marital. Essa situação deriva do culto familiar. Os membros da família antiga eram unidos por vínculo mais poderoso que o nascimento: a religião doméstica e o culto dos antepassados.

Além desta visão de centralizada de poder na mão do homem mais velho, o celibato era considerado uma desgraça para a família, pois impediria a continuidade familiar e do culto dos antepassados. Os filhos bastardos ou naturais fora de uma união religiosa não poderiam ser continuadores do culto religioso e as uniões livres não possuíam status de casamentos apesar de terem certo reconhecimento jurídico.

Na Idade Média o casamento e a instituição familiar não adquiriram nenhuma conotação afetiva ao contrario nas classes nobres era mero instrumento de negocio como também o casamento assumiu status de dogma religioso e a mulher ainda não tivera seu papel fundamental na família reconhecido, pois ainda não possuía direito e ao primogênito ainda era incumbida a manutenção do patrimônio em prol da unidade religiosa-familiar.

Com o advento da Idade Moderna e todas as suas revoluções muitas noções foram mudadas e concepções alteradas pela necessidade dos novos tempos. A

família deixara de ser considerada apenas meio de produção e o papel dos pais se altera, pois agora os filhos não são educados exclusivamente pelos pais pelo fato das instituições de ensino e escolas assumirem uma parte deste papel e com a mulher se lançando ao mercado de trabalho sua figura no seio familiar muda, já que agora parte da renda é trazida pela mulher.

A religião, a educação, os ofícios, e algumas formas de assistência são assumidos pelo estado o que dá à família um caráter menos formal e obrigatório além de que com a passagem de uma economia rural para uma economia industrial e o número de membros das famílias foi drasticamente alterado transformando mais ainda a composição familiar. A família deixa de ser o meio de produção onde todos trabalhavam para um só chefe soberano e autoritário. Venosa (2010, p.5) assim pontifica:

O homem vai para a fábrica e a mulher lança-se para o mercado de trabalho. No século XX, o papel da mulher transforma-se profundamente, com sensíveis efeitos no meio familiar, na maioria das legislações, a mulher, não sem superar enormes resistências, alcança os mesmos direitos do marido. Com isso transfigura-se a convivência entre pais e filhos.

Os conflitos sociais gerados pela nova constituição familiar, as pressões econômicas e os desgastes com religiões tradicionais frente às novas realidades fazem crescer o número de divórcios e aumentar o número de uniões sem casamentos que passam a ser normais e legais, a família e seus ônus e bônus não mais estão ligados aos baluartes do casamento da religião e do poder exclusivamente na mão do homem a nova família estrutura-se independentemente do casamento. Além de toda esta mudança novos conflitos apareceram no decorrer do tempo como: casamentos e uniões homoafetivas, adoção por estes casais, direito dos filhos a algo além da alimentação trazendo o caráter do afeto mais além que um sentimento e sim um sinônimo de cuidados mínimos, guarda, saúde, dignidade da pessoa humana, entre outros que serão abordados mais profundamente no decorrer do trabalho monográfico.

Cabendo à ciência do direito seguir as mudanças e os clamores sociais. Observa-se assim que a noção de família evoluiu com o pensamento social e a hoje

ao redor do mundo as culturas mudaram em face da mudança da entidade familiar e o afeto já tem seu valor jurídico impregnado nas legislações. Em cada país se tem realidades diferentes e transformações diferentes, no Brasil hoje se tem uma realidade de igualdade entre filhos, igualdade entre cônjuges, a família como entidade protegida por todos estas são algumas dentre grande mudanças que a CF de 88 e o CC de 2002 trouxeram ao país e que serão abordadas em um futuro tópico .

2.2. FAMÍLIA E CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A Constituição de 1988 foi um grande divisor de águas no direito de família e em muitos outros ramos do direito por ser uma constituição considerada humanista, pois o país saía de um regime de muita opressão de direito e repressão de liberdades individuais e coletivas que foi o legado do regime militar brasileiro.

Antes de se apresentar os pontos revolucionários no direito de família é necessário que se traga o cenário anterior a esta mudança tão drástica. As primeiras referências que se tem do direito de família no Brasil antes do código de 1916 é no direito civil português, sob influência das Ordenações Filipinas, que por sua vez trás em seu bojo características do direito romano com modificações posteriormente sofridas pelo direito canônico e das instituições germânicas. O direito de família era definido como um conjunto de regras que disciplinavam os direitos pessoais e patrimoniais das relações de família.

Sob estas influências supracitadas, a família no Brasil era somente reconhecida pelo matrimônio e os filhos só seriam reconhecidos se fossem concebidos sob justas núpcias ou legitimados. O modelo de família era o patriarcal e a família estava submissa ao *pater familias*. A mulher encontrava-se no regime de submissão e não exercia atos da vida civil.

Então o cenário era este um país em pleno século XIX com uma realidade de Idade média e direito romana onde só existia direitos para os homens e mulher sempre estava em um plano inferior de direitos, os filhos fora do casamento não eram reconhecidos assim como as relações que não fossem oficializadas pelo

casamento inexistiam para o direito. Tamanho o absurdo desta realidade que mesmo antes da CF de 88 houve pequenas e significativas mudanças.

A partir da Constituição de 1934, a família no Brasil passa ser considerada como um organismo social e jurídico. Com a constituição de 1937, os filhos naturais passam a ser beneficiados, e através da lei 883 de 1949, autorizando a investigação de paternidade ao filho adulterino. Esta foi uma de algumas influências que contribuíram para a atual redação da CF de 88 que também contou com Declaração Universal dos Direitos do Homem da Organização das Nações Unidas entre outras.

Como resultado destas influências e da necessidade social surgiu a parte na Constituição vigente que traz artigos relacionados à família tornando-a de fato um organismo social e jurídico com grandes influências na composição do próprio poder estatal sendo agora considerada uma instituição familiar pela doutrina majoritária. Assim a instituição deixa de ser apenas a do matrimônio e família também adquire este caráter abrindo espaço para o reconhecimento de diferentes tipos de famílias.

Sendo assim com o advento da nova constituição se tem o fim da discriminação contra a família formada por uma união estável, pois o artigo 226 da CF em seu parágrafo § 3º traz a união estável, seu reconhecimento e ainda facilita sua conversão em casamento. Nesse sentido, CF/88, *in verbis*:

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Paulo de T. S. Abrão (2013, p.1118) traz o seguinte comentário sobre o artigo:

Os que defendem tanto a união quanto o casamento como institutos de igual força constitucional e legal declaram que a constituição veda qualquer forma de discriminação, além do próprio texto do parágrafo não obriga a conversão, mas sim a sua facilitação. Assim mesmo que não tenha igualado os institutos do casamento e da união estável, a própria constituição não aceita qualquer discriminação que possa decorrer desta distinção. Em conclusão, podemos afirmar que a equiparação de direitos fez que graves injustiças deixassem de ser cometidas.

Também a de se notar que a constituição trouxe a igualdade entre os

cônjuges que antes era considerado um absurdo, pois era restrito todo o poder familiar ao homem ficando a mulher em segundo plano independente de suas contribuições no seio familiar. Em seu art. 226 em seu §5º esta explicito esta nova realidade Eis o dispositivo constitucional, *in verbis*:

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
 § 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

O Autor Paulo de T. S. Abrão (2013, p.1119) explana sobre o parágrafo em questão mostrando o principio referente ao direito de família implícito neste parágrafo que é o da isonomia conjugal:

O art. 5º da CF, tanto em seu caput quanto no inciso I, afirma que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações nos termos desta Constituição. Esta igualdade entre homens e mulheres trouxe ao mundo jurídico o princípio da isonomia conjugal, fortalecendo e ampliando o próprio principio da igualde, e podendo ser considerado como uma de suas espécies.

Outro principio que adveio com o Diploma em foco foi o principio constitucional da igualdade absoluta entre os filhos, contido no Art. 227 em seu parágrafo §6º da nossa Carta Magna como tudo acima elencado uma novidade tardia no ordenamento brasileiro, pois até então era restrito o direito de filho constituído fora da sagrada instituição do casamento, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
 § 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Dessa forma qualquer filho independente de consanguinidade, poderá exigir nas condições previstas na lei civil quaisquer direito inerentes a sua condição, com isso a CF em consonância com um de seus princípios norteadores e regra absoluta

que é o princípio da dignidade da pessoa humana não aceita quaisquer tipo de discriminação a condição de filho seja este natural, adotado, fruto do casamento ou não. Trazendo mais uma resposta aos clamores sociais que a muito eram esquecidos.

O legislador preocupado com o interesse tanto social quanto individual de uma futura criança traz uma inovação o princípio da paternidade responsável e o respectivo planejamento familiar, princípio este contido no artigo 226, parágrafo §7º da CF/88, *in verbis* :

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Estas são algumas das alterações mais significativas com o advento da nova constituição, contudo não são todas, pois como se pode notar outros valores além do casamento foram abordados neste novo diploma, valores como o melhor interesse do menor considerando a criança como ser em desenvolvimento, o valor jurídico do afeto como meio de cuidado e guarda estas e algumas outras serão demonstradas nos tópicos seguintes pelos princípios inerentes a família estas foram apenas algumas das evoluções do arcaico modo de visão da família no ordenamento jurídico anterior.

2.2.1 PRINCÍPIOS INERENTES A FAMÍLIA

A constituição Federal de 1988 provocou uma revolução jurídica brasileira, tornando o foco do legislador o indivíduo e suas peculiaridades e necessidades como também, a coletividade. Contemplando amplamente os direitos humanos fundamentais e recebendo amparo jurídico constituído por normas e princípios. Esses princípios conceituaram uma nova ordem de valores para o Direito de Família, trazendo novos direitos à seara familiar.

Nessa nova ordem jurídica o ser humano passou a ser olhado com outros olhos onde todas as fases de sua vida têm necessidades específicas e precisam ser atendidas e legisladas. José Sebastião de Oliveira (2002, p.273) apresenta um rol de alguns dos princípios constitucionais do direito de família na atual Constituição Federal:

Proteção de todas as espécies de família (art. 226, caput); reconhecimento expresso de outras formas de constituição familiar ao lado do casamento, como as uniões estáveis e as famílias monoparentais (art. 226, §§3º 3 4º); igualdade entre os cônjuges (art. 5º, caput, I, e art. 226, §5º) dissolubilidade do vínculo conjugal e do matrimônio (art. 226, §6º); dignidade da pessoa humana e paternidade responsável (art. 226, §7º); assistência do estado a todas as espécies de família (art. 226 §8º); dever de a família, a sociedade e o Estado garantirem à criança direitos e ao adolescente direitos inerentes à sua personalidade (art. 227, §§ 1º,2º,3º,4º,5º,7º); igualdade entre os filho havidos ou não do casamento ou por adoção (art. 226, §6º); respeito recíproco entre pais e filhos; enquanto menores é dever daqueles assistilos, cria-los e educa-los, e destes o de ampararem os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229); dever da família, sociedade e Estado, em conjunto, ampararem as pessoas idosas, velando para que tenham uma velhice digna e integrada à comunidade (art. 230, CF).

Para o tema do trabalho alguns destes artigos pelo autor citado serão explanados de forma exaustiva.

2.2.1.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A evolução por que passou a humanidade no campo dos direitos fundamentais humanos gerou um novo pensamento, deixando a pessoa de ser coisificada, quantificada e reconhecida por sua riqueza, para ser pessoa dotada de direitos e dignidade, sobretudo destacando o sentido de igualdade entre todos.

Entretanto, conceituar dignidade humana não é tarefa das mais fáceis, face à multiplicidade de valores que surgiram no decorrer do tempo nas sociedades contemporâneas torna esta uma tarefa árdua. Porém, em tentativa conceitual em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana e o direito de família , pode-se entender por princípio da dignidade humana a garantia e o respeito que se confere aos membros de uma entidade familiar, onde estejam sempre em um ambiente saudável que não sofram humilhações ou maus trados de quaisquer natureza,

principalmente às crianças e aos adolescentes para que tenham um desenvolvimento pleno e sadio de sua personalidade respeitando e protegendo sua condição de pessoa em desenvolvimento e seu patrimônio material e imaterial.

Rodrigo da Cunha Pereira(2012. p. 115.) leciona a respeito:

[...] Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana significa para o Direito de Família a consideração e o respeito à autonomia dos sujeitos e à sua liberdade. [...] Neste sentido, podemos dizer que é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família.

Nesse passo, o legislador brasileiro adotou o princípio da dignidade da pessoa humana como preceito fundamental no ordenamento jurídico constitucional, pautando-se no reconhecimento do ser humano como núcleo central do Direito assistindo as características mais pessoais e íntimas da personalidade humana que são passíveis dos maiores danos e por essa razão precisam ser protegidas afundo.

É sob a ótica da dignidade humana que sobressai o princípio da afetividade, pois este princípio envolve todo o cuidado e tratamento que deve receber a criança, pois esta em especial condição de desenvolvimento mental e físico. Apesar deste não ser explícito se percebe nos termos cuidar, guardar que são usados de forma expressa no texto Constitucional.

Nessa medida, o princípio da dignidade humana tem aplicabilidade fundamental nas relações filiais e deve sempre ser observado, para que injustiças não sejam cometidas, nem se perpetuem facetas discriminatórias na sociedade.

A criança, em consonância com a garantia constitucional, deve ser protegida em sua integridade e personalidade, cabendo aos pais promover-lhes o pleno desenvolvimento, conforme lembra Claudete Carvalho Canezin (CANEZIN, 2006, p.73):

A dignidade constitui-se num fator primordial à formação da personalidade humana, sendo essencial ao relacionamento paterno-filial. Dessa forma, surge um dever dos pais em cooperar com o crescimento do filho,

especialmente em situações em que ele já está fragilizado como o desgaste da dissolução ou inexistência de vínculos conjugais entre seus pais.

Como trouxe Maria Helena Diniz (2010 ,p. 23):

g) Princípio do respeito da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), que constitui na base da comunidade familiar (biológica ou sócio afetiva) garantindo, tendo por parâmetros a afetividade, o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente de criança e do adolescente(CF, art. 227).

Na mesma esteira, a lição de Maria Berenice Dias (2011. p. 62):

A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional. [...] Talvez possa ser identificado como sendo o princípio de manifestação primeira dos valores constitucionais, carregado de sentimentos e emoções.

Assim, a dignidade atua no sentido de assegurar o pleno desenvolvimento e formação da personalidade de todos os integrantes do núcleo familiar, ao contrário do modelo patriarcal do passado, onde apenas a dignidade do marido era reconhecida.

No entanto, apesar desta proteção prevista na Carta Magna, muitos genitores negligenciam a criação de seus filhos, descumprindo os deveres paternos, que vão muito além da simples obrigação de subsistência e este é o fato originador do tema do presente trabalho. Esta negligência pode ocasionar danos à personalidade e a dignidade dos menores, abrindo-se a discussão para as medidas que devem ser adotadas nestes casos. Até porque, de nada adianta prever direitos sem a criação de mecanismos para garanti-los, efetivá-los.

2.2.1.2 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Em que pese à palavra “afeto” não constar expressamente na Constituição Federal de 1988, o princípio jurídico do afeto se manifesta em diversas passagens do texto constitucional, a exemplo dos art. 226 parágrafo 8º, art. 227. Caput e art. 229, que prevê que, *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 229 - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Com os termos: de suas relações, à dignidade, ao respeito, à convivência familiar e comunitária, criar, assistir, educar. O parágrafo e os artigos englobam não só as relações financeiras e alimentícias, visto que a condição humana esta muito além deste fator por isto este princípio esta vinculado intrinsecamente ao da dignidade humana e suas nuances e vertentes por considera o ser em toda sua extensão.

Visto que o afeto é uma condição da vida humana, e através do afeto que se aprende a viver em um mundo de relacionamento pessoal e social, percebemos a sua importância nas relações familiares a fim de proporcionar o desenvolvimento da personalidade de cada membro. A família é a primeira referência do ser humano no ato de conviver em sociedade.

Como já afirmado, houve sensível mudança na concepção de família, que passou de extensa, patrimonializada e hierárquica que é a visão da família da idade média, a nuclear, igualitária, plural, solidária e calcada no afeto que se adequa a evolução dos tempos e das sociedades. Afinal, o que determina a verdadeira filiação atualmente não são os laços sanguíneos, e sim os de afeto que são construídos. Comprovando o valor jurídico do afeto, pois hoje lides envolvendo família, guarda, adoção, entre outros temas são resolvidos observando o vínculo afetivo antes de tudo ROSENVALD (2010) traz uma ideia da nova família:

Atualmente, a família é compreendida como um espaço de promoção da personalidade e desenvolvimento de seus membros, fundada no afeto e na solidariedade, ou seja, a entidade familiar atual deve ser entendida como grupo social fundado essencialmente em laços de afetividade (ROSENVALD, 2010).

Para Dias (2009), a consagração do afeto o torna um verdadeiro direito fundamental, norteador do direito das famílias.

A importância do afeto para com os filhos se demonstra através da convivência, ou seja, o direito que a criança possui de desfrutar da companhia de seus pais. Pois o afeto jurídico se traduz mais em ações que em sentimentos. Essa convivência familiar atende ao princípio da dignidade humana, visto que abrange o direito e o respeito à integridade física e psíquica da criança, a fim de promover o integral desenvolvimento de sua personalidade. Neste Contexto se percebe que a pretensão do legislado com todos estes princípios é o melhor interesse e a proteção da criança e do adolescente que será o princípio a seguir abordado.

Desta forma, conclui-se que o princípio da afetividade está atrelado a os cuidados mínimos com a condição especial física e psíquica de desenvolvimento da criança como também ao direito de convivência e relações interpessoais familiares e sociais.

2.2.1.3 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE E DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente transformou a criança em sujeito de direito, fazendo-a destinatária de um tratamento especial, merecedora de prioridade absoluta por parte da família, sociedade e Estado.

A Constituição Federal em seu artigo 227 consagrou este princípio como um dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura,

à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O princípio da proteção integral estabeleceu a primazia em favor das crianças e adolescentes, pois se encontram em posição de fragilidade pelo fato de estarem em processo de amadurecimento e formação de sua personalidade, colocando-lhes em posição privilegiada no Direito de Família.

O zelo pelo interesse da criança e adolescente traduz-se em cuidar da sua boa formação moral, social e psicológica. Essa concepção da doutrina da proteção integral passa a revelar os cuidados, as atenções especiais que se fazem indispensáveis, a garantir o exercício dos direitos e garantias fundamentais.

É neste contexto que visualizamos claramente o melhor interesse da criança em face à convivência familiar onde este princípio está intimamente ligado aos princípios da dignidade da pessoa humana, da paternidade responsável e do planejamento familiar, balizas que devem nortear a conduta dos genitores na criação de seus filhos.

Pois fato é, que nem sempre a criança está no seio de uma família que proporcione condições de desenvolvimento de uma forma ampla e digna, ou a ausência de um dos genitores pode manifestar essa sensação à criança, de forma a violar seus direitos fundamentais e causar um dano por vezes irreparável.

É inegável que o afeto dos pais dedicado aos filhos traduzirá no melhor interesse do menor. A esse respeito, Rodrigo da Cunha Pereira (2012, p.157):

O que se garante é a continuidade da convivência familiar, que é um direito fundamental da criança e, por seu turno, um dever fundamental dos pais. [...] Zelar pelo melhor interesse do menor, portanto, é garantir que ele conviva o máximo possível com ambos os genitores – desde que a convivência entre eles seja saudável, isto é, que não exista nada que os desabone.

A criança hoje é vista como sujeito de direitos, pessoa em desenvolvimento,

titular de direitos fundamentais previstos na Carta Magna, sendo, por isto, merecedora de especial proteção. Seus interesses devem ser priorizados: pelo Estado na promoção de políticas públicas voltadas a este público, pelos aplicadores do Direito na decisão que melhor satisfaça estes interesses, pela família e sociedade, no respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento (MADALENO, 2009).

2.2.1.4 DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS

A Constituição da República de 1988 prevê, no parágrafo 6º do artigo 227, o princípio da igualdade entre os filhos, vedando qualquer discriminação, ao expressamente dispor:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Ratificando integralmente o texto constitucional, a legislação civil, no artigo 1596, prevê a isonomia filial absoluta e veda qualquer forma discriminatória entre os filhos:

Art. 1596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação

Como apontado anteriormente essa foi uma das inovações que a Carta magna trouxe e em consonância com esta o Código Civil de 2002.

Diante de tais dispositivos não há mais a distinção de filhos quanto à origem, inexistindo, por consequência, as denominações de filho concebido matrimonial ou extra matrimonialmente, salvo para fins meramente didáticos, bem como não se

concebe falar em filho natural, ilegítimo, bastardo, adulterino, clandestino, incestuoso ou qualquer outra expressão discriminante outrora impugnada aos filhos que não proviessem da união matrimonial.

Exatamente por isso, deve-se conceder tratamento igualitário a todos os filhos. A filiação é o vínculo que une pais e filhos e não marido e mulher ou companheiro e companheira. O rompimento ou dissolução de um casamento ou relacionamento não é motivo para que os filhos também sofram as consequências do desenlace. Consequências estas que podem ser muito danosas à criança. Nessa medida, aos pais incumbe, ainda que separados, suprir igualmente as necessidades materiais, imateriais, físicas e psicológicas dos filhos, independentemente de qual relacionamento foram concebidos.

Consubstanciado nesse pensamento, Taisa Maria Macena de Lima (LIMA In PEREIRA, Rodrigo, 2004, p.626), pondera quanto à igualdade na filiação:

A igualdade deve ser entendida como a mesma oportunidade de acesso a bens materiais e imateriais. Assim, viola o direito à igualdade o pai ou a mãe que não assegura a cada um dos filhos as mesmas oportunidades de acesso a bens materiais e imateriais, por exemplo, deixa que uns estudem em melhores colégios e recebam a mais esmerada educação formação em detrimento de outro.

Em suma a todos os filhos deve ser dado tratamento igualitário independente de sua forma de concepção ou relação entre os genitores. Todavia o que se nota no cenário nacional é o descaso a este Direito Fundamental onde por opção o genitor assume de forma irresponsável um posicionamento danoso à criança abandonando-a afetivamente. O respeito à igualdade não deve se dar apenas em obediência à norma. Todos são iguais e assim devem ser tratados.

2.2.1.5 DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA

A família atua como agente formador e acolhedor do ser humano, dando-lhe noções de civilidade, respeito, afeto, educação e tudo que envolve estes temas, visto que é nela que o indivíduo se desenvolve, reconhece e aprende valores ético-

morais se nota a função da instituição família para o meio social.

Segundo Claudete Carvalho CANEZIN (2006, p.75), a família exerce diversas funções, dentre as quais destacam-se três, a saber:

A família possui várias funções, podendo-se destacar três grandes funções: construir pessoas adultas com uma determinada auto-estima e um determinado sentido de si mesmo; preparar os filhos para que seja capaz de enfrentar desafios, assim como assumir responsabilidades e compromissos que orientam os adultos na direção de uma dimensão produtiva, plena de realizações e projetos integrados no meio social; promover o encontro entre gerações em que os adultos ampliam seu horizonte vital, formando uma ponte na direção do passado (geração dos avós) e outra na direção do futuro (a geração dos filhos).

Dada a inegável importância e dimensão que a família exerce na vida do indivíduo e também na sociedade, lhe foi reconhecida o patamar basilar da sociedade, de núcleo-base da sociedade, portanto é merecedora de tanta atenção quanto foi dada a ela no caput do art. 226 da carta magna, *in verbis*: Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Hoje a família não se limita apenas a instituição do casamento abrangendo a este estado e esta proteção todas as famílias que advenha das relações de união estável, dos pais com seus filhos e até mesmo daquela formada por parentes consanguíneos e afins.

Esta proteção que traz o artigo é no sentido de proteger de qualquer influencia negativa e discriminatória esta que é a base da nossa sociedade, pois a sobrevivência do estado depende diretamente da continuidade da instituição familiar.

Cláudia Maria da Silva (SILVA, Cláudia, 2004, p. 144) em pensamento convergente ao acima exposto traz o seguinte texto:

A família sempre foi, é e continuará sendo o núcleo básico de qualquer sociedade. Sem família não é possível nenhum tipo de organização social ou jurídica. É nela que se estruturam os sujeitos e onde esses encontram amparo diante de eventual crise estrutural.

Nessa esteira, a família não pode ser entendida apenas como um agrupamento ou reunião de pessoas é imprescindível que apresente caracteres de afeto, moralidade, respeito e estabilidade que são os únicos suscetíveis de permitir preencher o seu papel social.

Pensando no tema, explicita Claudete Carvalho Canezin (CANEZIN, 2006, p.71) sobre o papel desempenhado pela família:

É a família que possibilita a emergência de significado, de valores e critérios de conduta, sentimentos de pertença, respeito e diálogo em contexto afetivo, o que irá refletir em seus futuros relacionamentos com o mundo que os rodeia, além de constituir-se como requisito indispensável ao desenvolvimento saudável das potencialidades do indivíduo.

A preservação da família como núcleo-básico da sociedade depende não só da própria família, como também do Estado e de toda a sociedade. O amparo incondicional à família evita que sofra abalos em sua célula e permite que continue a desempenhar o seu papel que é de fundamental importância tanto para os seres que a integram quanto para a sociedade.

2.2.1.6 DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR

A convivência familiar como princípio está consagrada no caput do artigo 227 da Constituição Federal, bem como no Estatuto da Criança e Adolescente e Código Civil. Portanto, o direito à convivência familiar protege o convívio da criança e do menor no seio de sua família, garantindo o direito de conviver com seus pais, salvo apenas se essa convivência não for saudável ao desenvolvimento pleno da criança e do adolescente, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar** e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto, é na convivência familiar que a criança e adolescente começa a

interagir com os sentimentos inerentes a pessoa humana. É na convivência do núcleo familiar que a criança recebe carinho, amor e afeto, e, quando, ao mesmo tempo, aprende a corresponder com os sentimentos recebidos.

A convivência familiar está atrelada a educação. Esta, por sua vez, exige esforços, paciência e atenção. A educação é algo que ocorre através de um processo contínuo, onde os pais são titulares da função de educar e estruturar a personalidade de seus filhos.

E negar esta convivência por opção do genitor, abandonando sua prole é fonte de imensos danos e problemas na personalidade e no desenvolvimento do menor em estado de desenvolvimento. Se parar para pensar a convivência familiar esta ligada a todos os principio mencionados anteriormente e negá-la é ferir a todos de forma absurda e irresponsável. Quando o legislador trouxe tantos dispositivos com o intuito de proteção do menor e da família tinha a intenção de proporcionar o desenvolvimento saudável tanto físico quanto intelectual a todos os membros da sociedade, pois como já visto a família é base da nossa sociedade.

2.2.1.7 DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

Este princípio traduz os deveres e cuidados recíprocos existentes entre os integrantes da família de compreensão e cooperação, de ajudarem-se mutuamente sempre que necessário, abrangendo tanto obrigações de cunho alimentar quanto de assistência imaterial. Portanto, o princípio da solidariedade está atrelado ao princípio da afetividade, onde um membro da família existe para o outro numa relação de reciprocidade e afeto.

De acordo com o doutrinador Guilherme Gama (2008, p.74):

O princípio da solidariedade se vincula necessariamente aos valores éticos do ordenamento jurídico. A solidariedade surgiu como categoria ética e moral, mas que se projetou para o universo jurídico na representação de um vínculo que compele à oferta de ajuda ao outro e a todos.

Este princípio está previsto no art. 229 caput da CF que determina, *in verbis*:
 Art. 229 - **Os pais têm** o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

O artigo acima citado traz a expressão “Os pais” agregando aos genitores o mesmo dever em relação à criança, devendo esta ser assistida por ambos, com mesma dedicação amor e atenção para que seja plena sua formação. Além da responsabilidade agregada aos pais também é o dever do estado e de toda a sociedade e neste sentido Roberto Senise Lisboa (2009, p.15.) traz o seguinte pensamento:

Poderá ser analisado sob dois aspectos: externo e interno. A solidariedade externa é aquela que incumbe ao Estado e a sociedade o dever de desenvolver políticas de atendimento as necessidades familiares a fim de atender as necessidades dos que se encontram em situações degradantes onde não possuem condições de manter condições necessárias para sobreviver. Já a solidariedade interna é aquela que existe no núcleo familiar, construída através de valores traçadas pelos ascendentes a favor dos descendentes.

2.2.1.8 DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL E DO PLANEJAMENTO FAMILIAR.

Os princípios, tema deste sub-tópico, estão disciplinados no artigo 226 parágrafo 7º da Carta Magna *in verbis*:

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Como também no art. 1.565, parágrafo 2º do CC:

§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

Na visão de Guilherme Gama (GAMA, 2008):

O princípio do planejamento familiar invoca a responsabilidade do casal sobre o número de filhos e o desenvolvimento físico e moral destes. Ou seja, trata-se de livre decisão do casal, desde que haja a necessária e fundamental observância dos princípios da dignidade da pessoa humana e paternidade responsável.

A priori funcionamento do planejamento familiar está atrelado à visão do princípio da paternidade responsável desta forma se torna mais compreensível. O princípio da paternidade ou parentalidade responsável abrange a responsabilidade individual e social dos genitores em priorizar o bem estar físico; psíquico e moral de sua prole, primando pelo respeito aos direitos que lhe são reconhecidos.

Paternidade responsável, segundo Roberto Senise Lisboa (2009, p.17):

É o princípio que orienta a família o dever de outorgar aos filhos, havidos do casamento ou não, todos os meios para o pleno desenvolvimento de suas faculdades físicas, psíquicas e intelectuais.

Então se observa claramente que o princípio da paternidade responsável está vinculado ao princípio da dignidade humana, ou seja, havendo os filhos, todos devem ser criados de forma digna, garantindo-lhes todos os direitos inerentes à criança, sob a ótica imaterial e material.

Lizete Peixoto Xavier Schuh (SCHUH, 2006, p. 68). Realça o respeito que se deve conferir às pessoas, de forma que se sintam valorizadas e principalmente às crianças, na medida em que a paternidade deve ser responsável e consciente a fim de respeitar a prole:

A dignidade da pessoa humana, vista sob uma acepção moral e jurídica, está intimamente ligada às relações humanas, as quais implicam um recíproco dever de respeito, para que as pessoas se sintam valorizadas, seguras no meio social, as quais estão inseridas. No concernente às crianças, tem-se que o primeiro lugar onde estabelecem relações sociais é no seio da família, a mais importante instituição da formação do ser humano; é inaceitável que a paternidade não seja uma escolha consciente.

Para finalizar os princípios da paternidade responsável e do planejamento

familiar que orientam à entidade familiar, a formação de prole é uma opção livre e consciente do casal. Portanto, a mesma deverá ser exercida com responsabilidade, assumindo tudo que seja inerente à escolha praticada, ou seja, se deseja ter filhos, que os tenha, porém, com a responsabilidade de proporcionar a cada um o desenvolvimento pleno de suas faculdades físicas e psicológicas. Ao contrario acate as futuras sanções.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL.

Com o decorrer dos tempos surgiu à necessidade de se responsabilizar as pessoas por seus atos ou até mesmo pelas suas omissões, pois a atual civilização não mais admite comportamentos meramente instintivos e vingativos, portanto surge o instituto da responsabilidade civil como obrigação, que pode incumbir uma pessoa a reparar prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam.

3.1 HISTÓRICO.

Desde os tempos mais remotos se percebe o instituto da responsabilidade, não tão evoluído como hoje, mas já se tem a necessidade de punir os causadores de danos.

Como a população primitiva era instintiva e brutal não teria como o instituto ser diferente, este era marcado pela vingança privada, onde o ofendido se vingava do ofensor, não havia regras ou limitações, existia apenas o direito a vingança privada. Neste sentido trazem os doutrinadores GAGLIANO; PAMPLONA FILHO (2008, p. 10):

De fato, nas primeiras formas organizadas de sociedade, bem como nas civilizações pré-romanas, a origem do instituto está calcada na concepção de vingança privada, forma por certo rudimentar mas compreensível do ponto de vista humano como lúdima reação pessoal contra o mal sofrido.

A evolução deste conceito de vingança privada resultou nas leis das XII Tábuas que traz o conceito de “olho por olho, dente por dente”. Porém o que a primeira vista parece mais um retrocesso que um avanço traz a possibilidade da não vingança física e sim de uma retribuição pecuniária pelo dano causado. Além de a figura estatal começar a intervir nos casos de responsabilidade civil.

GAGLIANO; PAMPLONA FILHO (2008, p. 10) descrevem este período assim:

Há, porém, ainda na própria lei mencionada, perspectivas da evolução do instituto, ao conceber a possibilidade de composição entre a vítima e o ofensor, evitando-se a aplicação da pena de Talião. Assim, em vez de impor que o autor de um dano a um membro do corpo sofra a mesma quebra, por força de uma solução transacional, a vítima receberia, a seu critério e a título de *poena*, uma importância em dinheiro ou outros bens.

A ideia de vingança privada começa a perder espaço para a compensação econômica, o patrimônio da pessoa causadora do dano respondia pelo prejuízo do lesado, pois perceberam que a substituição do mal pelo mal apenas causava prejuízo a ambas as partes sem atingir o objetivo principal que era reparar o dano.

O próximo avanço foi a “Lex Aquilia de damno”, que inovou ao prever a noção de culpa como fundamento da responsabilidade, já que o agente se eximiria da responsabilidade se tivesse agido sem este elemento. Esta lei, portanto, estabeleceu as bases da responsabilidade extracontratual mediante a previsão de um valor a ser pago em dinheiro a título de indenização do prejuízo.

GAGLIANO; PAMPLONA FILHO (2008, p. 11) destaca uma explicação desta lei:

Constituída de três partes, sem haver revogado totalmente a legislação anterior, sua grande virtude é propugnar pela substituição das multas fixas por uma pena proporcional ao dano causado. Se seu primeiro capítulo regulava o caso da morte dos escravos ou dos quadrúpedes que pastam em rebanho; e o segundo, o dano causado por um credor acessório ao principal, que abate a dívida com prejuízo do primeiro; sua terceira parte se tornou mais importante para a compreensão da evolução da responsabilidade civil.

Com efeito, regulava ela o *damnum injuria datum*, consistente na destruição ou deterioração da coisa alheia por fato ativo que tivesse atingido coisa corpórea ou incorpórea, sem justificativa legal. Embora sua finalidade original fosse limitada ao proprietário de coisa lesada, a influência da jurisprudência e as extensões concedidas pelo pretor fizeram com que se construísse uma efetiva doutrina romana da responsabilidade extracontratual.

Apesar de todas as evoluções trazidas pela lei, ainda faltam elementos que hoje são fundamentais na responsabilidade civil. Como ainda não existia distinção entre responsabilidade civil e penal, que só começou a ocorrer na Idade Média. A lei resulta na responsabilidade civil do autor do dano, desvinculando-a da

responsabilidade penal e, principalmente, do caráter retaliatório de outrora.

Com o surto industrial que se seguiu a 1ª Guerra Mundial, o desenvolvimento tecnológico, a produção em larga escala, o crescimento das cidades e o conseqüente incremento do risco da vida em sociedade, observa-se um aumento na preocupação com a segurança do cidadão, passando-se a compreender não somente a culpa como fundamento da responsabilização civil, mas também o risco da atividade.

Neste cenário, ganha força a teoria da responsabilidade objetiva, sem a perquirição de culpa, cujo objetivo maior é proteger a dignidade da pessoa humana e a sua situação de vulnerabilidade ante as desigualdades naturalmente existentes em uma sociedade capitalista industrializada, esta teoria hoje é aplicada para algumas situações envolvendo o estado, alguns profissionais e legislação trabalhista. Com estas evoluções se tem importantes contribuições para o cenário atual que será estudado no próximo tópico.

3.2. DEFINIÇÃO, NATUREZA E TEORIAS.

Segundo Silvio Rodrigues (RODRIGUES, 2008 apud SAVATIER p, 4.) o conceito de responsabilidade é: “A responsabilidade civil vem definida por Savatier como a obrigação que pode incumbir uma pessoa de reparar prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou fato de pessoas ou coisas que dela dependam.”

Stoco (2004, p. 120), conceitua a responsabilidade civil como sendo: “a obrigação da pessoa física ou jurídica ofensora de reparar o dano causado por conduta que viola um dever jurídico preexistente de não lesionar (*neminem laedere*) implícito ou expresso em lei”.

Segundo Diniz (2007), a todo instante surge o problema da responsabilidade civil, pois cada atentado sofrido pelo homem relativamente à sua pessoa ou ao seu patrimônio constitui um desequilíbrio de ordem moral ou patrimonial que reclama a criação de soluções ou remédios por parte do ordenamento jurídico, visto que o

direito não poderá tolerar ofensas que fiquem sem reparação.

Conforme lição de Cavalieri Filho (2008), a responsabilidade pressupõe um dever jurídico preexistente, uma obrigação descumprida. Assim, toda conduta humana que, violando dever jurídico originário, causa prejuízo a outrem é fonte geradora de responsabilidade civil.

Conclui-se a partir desses conceitos, que a responsabilidade civil é a obrigação de reparar o prejuízo causado a outrem, sendo que a consequência da execução de um ato ilícito é a responsabilização e conseqüentemente a reparação do dano sofrido pela vítima, a fim de restabelecer o estado anterior ou, diante da impossibilidade, compensar a parte lesada pelo mal sofrido. Segundo GAGLIANO; PAMPLONA FILHO (2008, p. 19 e 20):

A sanção é consequência lógico-jurídica da prática de um ato ilícito, pelo que, em função de tudo quanto foi exposto, a natureza jurídica da responsabilidade, seja civil, seja criminal, somente pode ser sancionadora.

No caso da responsabilidade civil originada da imposição legal, as indenizações devidas não deixam de ser sanções, que decorrem não por força de algum ato ilícito praticado pelo responsabilizado civilmente, mas sim por um reconhecimento de direito positivo (previsão legal expressa) de que os danos causados já eram potencialmente previsíveis, em função dos riscos profissionais da atividade exercida, por envolverem interesse de terceiros....

Por tais fundamentos, concluímos que a natureza jurídica da responsabilidade será sempre sancionadora, independente de se materializar como pena, indenização ou compensação pecuniária.

Em todos os posicionamentos acima expostos se percebe que a responsabilidade civil é um instituto necessário para a sociedade como um todo com natureza jurídica de sanção e reparação, por isto contém todo o caráter coercitivo da sanção onde torna condutas impróprias menos atrativas a sua pratica.

Existem teorias acerca da responsabilidade civil: a teoria objetiva e a teoria subjetiva da responsabilidade. Na teoria subjetiva se leva em conta o elemento da culpa e do dolo do agente que pratica a conduta, a culpa é considerada fundamento da responsabilidade civil. Begalli (2005, p. 58) assim conceitua: “a clássica teoria

subjetiva da responsabilidade civil é aquela que exige a atuação ou omissão com culpa ou dolo, e mais que isso, a prova por parte do ofendido de que o ofensor agiu com culpa ou dolo.”

Portanto, partindo da concepção clássica que a vítima só obterá indenização se provar a culpa do agente.

Entretanto, existem certas situações em que há reparação, sem que o dano seja cometido por culpa. Daí poderá se dizer que a responsabilidade é objetiva, pois algumas atividades estão inteiramente ligadas ao risco do dano, portanto a sua culpa é presumida mesmo que o agente que a pratique não tenha o dolo ou culpa.

Begalli (2005, p. 62) assim dispõe:

Ao contrário do que tradicionalmente se apregoava, ou seja, a exigência de culpa para fixar a responsabilidade, para a teoria objetiva, essa culpa é presumida, portanto, dispensa prova por parte do ofendido. Basta ao ofensor provar o dano e nexos causal, sem necessidade de provar a culpa do ofensor.

Corroborando com o pensamento acima, Venosa (2003, p. 23) dispõe que:

A teoria da responsabilidade objetiva não pode, portanto, ser admitida como regra geral, mas somente nos casos contemplados em lei ou sob o novo aspecto enfocado pelo corrente Código. Levemos em conta, no entanto, que a responsabilidade civil é matéria viva e dinâmica na jurisprudência.

Ainda sobre o tema de responsabilidade objetiva faz-se mister analisar o pensamento de Rodrigues (2004, p.11) que assim assevera:

A responsabilidade objetiva é fundada na teoria do risco, segundo o qual aquele que através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiros, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e o seu comportamento sejam isentos de culpa. A situação é examinada e se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, esta tem direito de ser indenizada por aquele.

Portanto se nota que em regra geral a responsabilidade esta vinculada a

culpa porem existem algumas exceções advindas da evolução da sociedade e cabe ao legislador trazê-las de forma clara e expressa.

A responsabilidade civil por abandono afetivo será subjetiva, posto que é fundada na culpa consciente do pai de ter se recusado ou omitido a dar assistência ao filho. Neste sentido os art. 186 e 927 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Segundo GONÇALVES (2003 p.31), “A análise do artigo supratranscrito evidencia que quatro são os elementos da responsabilidade civil: ação ou a omissão, a culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima”.

3.3 ELEMENTOS/FUNDAMENTOS/PRESSUPOSTOS.

A responsabilidade civil é fundamentada em alguns elementos que são: Culpa ou Dolo, Nexo causal e o Dano e neste tópico estes elementos formadores da responsabilidade serão abordados.

3.3.1 AÇÃO/OMISSÃO/CONDUTA.

Para que se tenha o dano e a responsabilização deste é necessário que antes de tudo a ação (ou omissão) danosa do agente, por este fato este é o elemento primário e necessário da responsabilidade. Rodrigues (2008, p. 19) leciona que:

A indenização pode derivar de uma ação ou omissão individual do agente, sempre que, agindo ou se omitindo, infringe um dever contratual, legal ou social. A responsabilidade resulta de fato próprio, comissivo, ou de uma abstenção do agente, que deixa de tomar uma atitude que devia tomar.

Nas palavras de GAGLIANO; PAMPLONA FILHO (2008, p. 27):

Nesse contexto, fica fácil entender que a ação (ou omissão) humana voluntária é pressuposto necessário para a configuração da responsabilidade civil. Trata-se, em outras palavras, da conduta humana, positiva ou negativa (omissão), guiada pela vontade do agente, que desemboca no dano ou prejuízo.

Assim se percebe que o ponto fundamental é a vontade humana que surge de uma liberdade de escolha do agente. Ainda sobre o tema GAGLIANO; PAMPLONA FILHO (2008, p. 27) dissertam:

O núcleo fundamental, portanto, da noção de conduta humana é a voluntariedade, que resulta exatamente da liberdade de escolha do agente imputável, com discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz.

Para o tema do presente trabalho a vontade; precisa ser vista exaustivamente, pois a principio é da conduta humana consciente que se dá o abandono afetivo a principio. Tendo isto em vista, faz-se necessário trazer o trecho dos doutrinadores GAGLIANO; PAMPLONA FILHO (2008, p.28) que explanam de forma magistral quanto a voluntariedade:

Em outras palavras, a voluntariedade, que é pedra de toque da noção de conduta humana ou ação voluntária, primeiro elemento da responsabilidade civil, não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas sim, e tão somente, a consciência daquilo que se está fazendo. E tal ocorre não apenas quando estamos diante de uma situação de responsabilidade subjetiva (calculada na noção de culpa), mas também de responsabilidade objetiva (calculada na ideia do risco), porque em ambas as hipóteses o agente causador do dano deve agir voluntariamente, ou seja, de acordo com sua livre capacidade de autodeterminação.

Então se nota que a doutrina traz como elemento principal a ação humana sendo esta de forma positiva ou negativa (omissão). No tocante ao termo omissão voluntária é de se notar que o termo voluntária remete mais uma vez a vontade humana, pois se a omissão ocorrer por força de uma impossibilidade física ou circunstancial, esta não é penalizada. Segundo EUGÊNIO RAÚL ZAFFARONI e JOSÉ HENRIQUE PIERANGELLI (1997, p. 441) citado por GAGLIANO; PAMPLONA FILHO (2008, p. 29) a respeito do tema em análise:

Nas omissões, por vezes, a pessoa não pratica a ação devida por causa de uma incapacidade de conduta: é o caso de quem se acha em meio a uma crise histérica e não pode gritar para uma pessoa cega que está caminhando para um precipício; daquele que fica paralisado em razão de um choque emocional num acidente e não pode prestar socorro às pessoas etc.

O código civil brasileiro além de disciplinas responsabilidade civil por ato próprio traz também espécies de responsabilidade civil indireta, por ato de terceiro ou por fato do animal e da coisa, porém para o presente trabalho monográfico estes temas não terão relevância.

3.3.2. CULPA.

É fundamental para a responsabilidade civil a análise da conduta humana e um dos elementos desta conduta é a culpa. O autor Silvio de Salvo VENOSA (2008 p. 24), conceitua culpa, num sentido amplo, como “a inobservância de um dever que o agente devia conhecer e observar” e complementa que: “Não podemos afastar a noção de culpa do conceito de dever”.

O autor, Carlos Roberto GONÇALVES (2009, p. 296.) conceitua culpa como:

A culpa em sentido amplo é a violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência ou cautela, compreende: o dolo, que é a violação intencional do dever jurídico, e a culpa em sentido estrito, caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência, sem qualquer deliberação de violar um dever.

Na culpa, intrinsecamente, está o dever de cuidado, ou seja, o homem deve cuidar e ter cautela, para que sua conduta não cause danos a terceiros. Deve haver a noção do *homo medius*, onde para a culpa ser atribuída é necessário que haja a previsão e/ou previsibilidade, pois se o evento for imprevisível não há que se falar em culpa, tendo em vista que nenhum homem pode evitar aquilo que não era previsível, passando assim para o campo do caso fortuito ou força maior.

GONÇALVES (2003, p. 9) traz o seguinte trecho sobre a culpa:

Se, da comparação entre a conduta do agente causador do dano e o comportamento de um homem médio, fixado como padrão (que seria normal), resultar que o dano derivou de uma imprudência, imperícia ou negligência do primeiro – nos quais não incorreria o homem padrão, criado *in abstracto* pelo julgador – caracteriza-se a culpa.

Quanto aos termos que são vinculados a culpa que são imprudência, imperícia e negligência o autor ainda traz a seguinte explanação GONÇALVES (2003, p. 11):

A imprevidência do agente, que dá origem ao resultado lesivo, pode apresentar-se sob as seguintes formas: imprudência, negligência ou imperícia. O termo “negligencia”, usado no art. 186, é amplo e abrange a ideia de imperícia, pois possui um sentido lato de omissão ao cumprimento de um dever.

A conduta imprudente consiste em agir o sujeito sem as cautelas necessárias, com açonamento e arrojo, e implica sempre pequena consideração pelos interesses alheios. A negligência é a falta de atenção, a ausência de reflexão necessária, uma espécie de preguiça psíquica em virtude da qual deixa o agente de prever o resultado que podia e devia ser previsto. A imperícia consiste sobretudo na inaptidão técnica, na ausência de conhecimentos para a prática de um ato, ou omissão de providencia que se fazia necessária; é em suma, a culpa profissional.

Além deste conceito de culpa a doutrina traz níveis gradativos de culpa: levíssima, leve e grave. Culpa levíssima é a falta somente evitável com atenção extraordinária, onde somente uma pessoa muito atenta, ou muito perita, dotada de um conhecimento especial, poderia ter. Culpa leve ocorre quando a falta pode ser evitada com atenção ordinária, doutrinariamente conhecida como conduta relativa ao homem médio, o bom pai de família. A culpa grave se aproxima do dolo, aqui se inclui a chamada culpa consciente, onde o agente assume o risco de que o evento danoso e previsível não ocorrerá. É uma culpa que se manifesta de forma grosseira, onde decorre da violação mais séria do dever de diligência que se exige do homem médio. É uma negligência ao extremo.

A culpa também pode ser nas palavras de GONÇALVES (2003, p.33):

A culpa pode ser ainda, *in eligendo*: que decorre da má escolha do representando, do preposto; *In vigilando*: decorre da ausência de fiscalização; *In committendo*: decorre de uma ação, de um ato positivo; *In omittendo*: decorre de uma omissão, quando havia o dever de não se abster; *In custodiendo*: decorre da falta de cuidados na guarda de algum

animal ou de algum objeto.

3.3.3 DOLO

Nas palavras de GONÇALVES (2003, p.32) O dolo consiste na vontade de cometer uma violação de direito e a culpa na falta de diligência. Dolo, portanto é a violação deliberada, consciente, intencional, do dever jurídico.

Em outras palavras o dolo se caracteriza quando o resultado danoso foi deliberadamente buscado pelo agente, ou seja, houver a intenção de praticar o ato ilícito. O dolo se diferencia da culpa, porque no ato culposo o agente não agiu com a intenção de praticar o ato ilícito, pois a sua conduta decorre de negligência, imprudência ou imperícia.

Para a responsabilidade civil a caracterização da culpa, não se valia se o agente agiu com dolo ou não, basta que tenha ocorrido a conduta culposa, e que desta tenha decorrido o dano.

3.3.4 NEXO DE CAUSALIDADE

Há divergência na doutrina acerca dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil. Alguns adotam a vertente quadripartida, tendo como requisitos a ação ou omissão, a relação de causalidade, o dano e a culpa (ou dolo); para outros, no entanto, somente seriam requisitos os três primeiros, estando excluída assim a culpa do agente.

Portanto, independente da linha que se segue os tópicos a seguir são comuns as duas vertentes.

O nexo causal é o vínculo entre a conduta e o dano causado no caso do tema o nexo causa se revela na paternidade e a escolha pelo abandono afetivo e todo o dano material e imaterial causado ao ser em especial estado de desenvolvimento, pois com o nascimento de uma criança surgem todas as responsabilidades e

deveres de cuidar garantidos à criança pela CF e já acima estudados.

De acordo com Sérgio Cavalieri Filho (2008) não basta à prática da conduta ilícita, tampouco que a vítima tenha sofrido um dano, é imprescindível que esse ato tenha dado causa ao dano, de modo que o prejuízo sofrido pela vítima seja resultado dessa conduta.

Carlos Roberto GONÇALVES (2003, p.33), afirma que nexo de causalidade é:

É a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Vem expressa no verbo “causar”, utilizado no artigo 186. Sem ela, não existe a obrigação de indenizar. Se houve o dano, mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar.

Por nexos causal, no entender do autor acima mencionado é o liame, vínculo, conexão, que une a conduta culposa ou dolosa do agente e o dano sofrido pela vítima, pois o comportamento do agente deve estar diretamente ligado ao dano cometido.

Para o autor Carlos Roberto GONÇALVES (2008, p.521) três são as principais teorias formuladas a respeito: a equivalência das condições, a causalidade adequada e a que exige que o dano seja consequência imediata do fato que produziu.

GONÇALVES (2008, p. 521 a 523) traz explicações de cada teoria:

Pela teoria da equivalência das condições, toda e qualquer circunstância que haja concorrido para produzir o dano é considerada uma causa.

A segunda teoria, a da causalidade adequada, somente considera como causadora do dano a condição por si só apta a produzi-lo.

A terceira teoria, a dos chamados danos diretos e imediatos, nada mais é do que um amálgama das anteriores, com certa amenização no que tange às extremas consequências a que pudesse chegar na aplicação prática de tais teorias.

Dentre as três teorias, o nosso código adotou a teoria dos danos diretos e

imediatos, pois a teoria dos danos diretos e imediatos caracteriza-se uma espécie de meio termo, pois requer ela que ocorra uma relação de causa e efeito direta e imediata, entre a conduta e o dano, excluindo assim a possibilidade de indenizações do dano remoto.

Conclui-se que inexistindo a comprovação do nexo de causalidade torna-se impossível imputar a alguém qualquer obrigação, visto que não restou demonstrada que a sua conduta foi à causadora do dano experimentado pelo ofendido. Em acordo com isto Agostinho ALVIM (Da inexecução, p. 353) citado por GONÇALVES (2008, p. 526) ressalta:

Ao legislador, portanto, quando adotou a teoria do dano direto e imediato, repugnou-lhe sujeitar o autor do dano a todas as nefastas consequências do seu ato, **quando já não ligadas a ele diretamente**. Este foi, indubitavelmente, o seu ponto de vista. E o legislador, a nosso ver, esta certo, porque não é justo decidir-se pela responsabilidade ilimitada do autor do primeiro dano (Nosso grifo).

3.3.5 DANO

O ultimo elemento da responsabilidade é o dano, pois sem este não há a necessidade ou a possibilidade da responsabilização. O código civil de 2002 traz tanto o dano material quanto o dano moral que neste trabalho serão estudados em tópicos separados. O dano material ou patrimonial incide sobre interesses materiais ou econômicos que refletem no patrimônio do lesado. Já os danos extrapatrimoniais ou morais são aqueles que se referem aos valores de caráter espiritual e moral.

Para ajudar a conceituar dano trago as palavras de Agostinho ALVIM (DA inexecução, p. 171-2) que é transcrito por GONÇALVES (2008, p. 529):

Dano, em sentido amplo, vem a ser a lesão a qualquer bem jurídico, e aí se inclui o dano moral. Mas, em sentido estrito, dano é, para nós, a lesão do patrimônio, e patrimônio é o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis em dinheiro. Aprecia-se o dano tendo em vista a diminuição sofrida no patrimônio. Logo, a matéria do dano prende-se á de indenização, de modo que só interessa o estudo do dano indenizável.

Nota-se então que dano é um prejuízo sofrido ou uma lesão ao patrimônio

material ou imaterial do lesado e que o dano está inteiramente ligado a indenização, que é a reparação do dano sofrido. Portanto, não poderá haver indenização sem a existência de um prejuízo, devidamente comprovado, a um bem ou interesse jurídico, seja este dano material ou moral como prevê o código civil.

O dano em si é o grande responsável pela responsabilidade, posto que se não houvesse o dano não se caracterizaria a obrigação de indenizar. Mas para sua concretização é necessário que o dano seja “atual” e “certo”, pois o dano só é ressarcido se atender os requisitos da certeza e atualidade. Pois o requisito da “certeza” do dano afasta a possibilidade de reparação do dano meramente hipotético ou eventual, que poderá não se concretizar (GONÇALVES 2008, p. 530). Logicamente que também necessita dos outros requisitos para a responsabilização não somente do dano, a ação, a culpa e o nexo são essenciais.

Como o dano está inteiramente ligado a reparação GONÇALVES (2008, p. 529) traz que:

Indenizar significa reparar o dano causado à vítima, integralmente, se possível, restaurando o “status quo ante”, isto é, devolvendo-se ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ilícito. Todavia, como na maioria dos casos se torna impossível tal desiderato, busca-se uma compensação em forma de indenização monetária. Deste modo, sendo impossível devolver a vida à uma vítima de um crime de homicídio, a lei procura remediar a situação impondo ao homicida a obrigação de pagar uma pensão mensal às pessoas a quem o defunto sustentava, além das despesas de tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família.

Como se percebe pelo exemplo trazido pelo autor o dano abrange aquilo que efetivamente se perdeu e aquilo que se deixou de lucrar que são conhecidos como dano emergente e lucro cessante.

Para concluir o tópico trago as palavras, sobre o tema em questão VARELA (2001, p. 592) conceitua o dano da seguinte forma:

O dano é a perda in natura que o lesado sofreu, em consequência de certos fatos, nos interesses (materiais, espirituais ou morais) que o direito violado ou a norma infringida visam tutelar. É a lesão causada no interesse juridicamente tutelado, que reveste as mais das vezes a forma de uma

destruição, subtração ou deterioração de certa coisa, material ou incorpórea.

3.3.6 DANO MORAL

Antes de começar a explanação sobre o tópico é importante se trazer a distinção entre os danos material e moral e as palavras do grande doutrinador COSTA (2004, p.477) serão responsáveis por este papel:

Distinguem entre danos patrimoniais e não patrimoniais consoantes sejam ou não susceptíveis de avaliação pecuniária. Quer dizer, os primeiros porque incidem sobre interesses de natureza materiais ou econômicas, refletem-se no patrimônio do lesado, ao contrário dos últimos, que se reportam aos valores de ordem espiritual, ideal ou moral.

Com a evolução do homem e da sociedade a percepção de ser humano e as suas necessidades foram transformadas e esta evolução trouxe uma visão de que o homem é bem mais que seu patrimônio material que existem necessidade além do material e do concreto. Para está nova realidade esta o dano moral dando proteção ao patrimônio imaterial e intimo humano, que influencia sua vida até mais que o próprio bem material, inclusive a nossa legislação já atende a esta demanda, como se nota pelos princípios anteriormente estudados e a nossa legislação pátria.

Neste sentido, se entende o dano moral como aquele que atinge os direitos fundamentais do ser humano. São lesões causadas aos direitos que integram a personalidade e dignidade da pessoa humana, ou seja, é uma ofensa ao bem extrapatrimonial de uma pessoa.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo. 5º V e X elevou a reparação por dano moral ao patamar de direitos e garantias fundamentais, encerrando qualquer dúvida que pudesse existir acerca da sua previsão, *in verbis*:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinções de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos seguintes termos:

(...)

V: é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Afinal, com a evolução do pensamento no ser humano, se nota que além dos direitos patrimoniais, as pessoas têm os direitos da personalidade, que “são aqueles direitos subjetivos reconhecidos à pessoa, tomada em si mesma e em suas necessárias projeções sociais” (ROSENVALD, 2006, p. 101).

E nesta concepção GONÇALVES (2008, p. 548) conceitua dano moral da seguinte maneira:

O dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o contexto que sofre a vítima do evento danoso, pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano. A dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, o padecimento o complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação, de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. O direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aquelas que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente.

Em total convergência com Gonçalves o ensinamento de Zannoni (apud DINIZ, 2004, p. 92):

O dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano. O direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que foram decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente.

Ensina Venosa (2005, p. 277): “o dano moral consiste em lesão ao patrimônio psíquico ou ideal da pessoa, à sua dignidade enfim, que se traduz nos modernos direitos da personalidade”.

Após tantos conceitos de ilustres doutrinadores só resta passar a subdivisão do dano moral. A subdivisão do dano moral em direto e indireto, nos ensinamentos de Diniz (2004, p. 93):

O dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal e psíquica, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família). Abrange, ainda, a lesão à dignidade da pessoa humana. Já o dano moral indireto é aquele que provoca prejuízo a qualquer interesse não patrimonial, devido a uma lesão a um bem patrimonial da vítima. Deriva, portanto, do fato lesivo a um interesse patrimonial, por exemplo, perda de coisa com valor afetivo. (destaque nosso).

Portanto o dano moral direto está inteiramente ligado na lesão ao interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico e não patrimonial, como por exemplo, a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos e a imagem. Por outro lado, o dano moral indireto consiste na lesão a um interesse tendente a satisfação do gozo de bens patrimoniais.

Partindo para outra análise no tocante ao dano moral, existem características como a intransmissibilidade e a imprescritibilidade, visto que são prerrogativas individuais e inerentes à pessoa, ou seja, direitos inalienáveis, e que merecem proteção legal. O dano moral é um direito de personalidade por isto é acompanhado da intransmissibilidade está disposto no art. 11 do CC, *in verbis*: Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Em relação a estas características acima descritas o autor GONÇALVES (2008, p. 551) disserta:

Malgrado os direitos de personalidade, em si, sejam personalíssimos (direito à honra, à imagem etc.) e, portanto, intransmissíveis a pretensão ou direito de exigir a sua reparação pecuniária, em caso de ofensa transmite-se aos sucessores, nos termos do art. 943 do Código Civil. E, apesar de também ser imprescritíveis (a honra e outros direitos da personalidade nunca prescrevem – melhor seria falar-se em decadência), a pretensão à sua reparação está sujeita aos prazos prescricionais estabelecidos em lei.

Quanto à prova do dano moral, Considerando que o dano ocorre no interior da personalidade, não ha como se comprovar e neste sentido traz GONÇALVES (2008, p. 552):

O dano moral, salvo casos especiais, como o de inadimplementos contratual, por exemplo, em que se faz mister prova de perturbação da esfera anímica dos lesado, dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe *in re ipsa*. Trata-se de presunção absoluta.

Salienta-se que, a reparação por danos morais, provenientes do abandono afetivo na relação filial compatibiliza-se perfeitamente com objetivo e alcance do direito constitucional e civil, pois visa precipuamente, promover à dignidade da pessoa humana e a reparação do patrimônio imaterial, bem como outros direitos fundamentais que lhe são inerentes.

Importante também se ter a visão que a reparação por dano moral não visa dar preço à dor, mas atenuá-la, compensá-la de alguma forma, ou seja, funda-se não na índole dos direitos subjetivos afetados, mas nos efeitos da lesão jurídica. Ensina OLIVEIRA DEDA (apud DINIZ, 2007, p. 60):

Quando a vítima reclama a reparação pecuniária em virtude do dano moral que recai, por exemplo, sobre a honra, nome profissional e família, não pede um preço para a sua dor, mas apenas que se lhe outorgue um meio de atenuar, em parte, as consequências do prejuízo.

4 ABANDONO AFETIVO.

O abandono afetivo vai além da palavra afeto, dentro desta palavra estão implícitos vários deveres e obrigações dos pais para com os filhos como o dever de cuidar, guardar, proteger, orientar dentre outros e é neste capítulo que o tema será estudo mais afundo.

4.1 Noções Preliminares e o afeto na relação paterno filial.

Os direitos dos filhos encontram-se resguardados constitucionalmente sob a forma de princípios: dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), direito a convivência familiar (art. 227, caput da Carta Magna), paternidade responsável, planejamento familiar (previstos no art. 226, § 7º da Constituição Federal), e prioridade absoluta a criança e ao adolescente, direitos iguais entre os filhos.

Portanto a responsabilidade parental vai além da alimentação, a responsabilidade dos pais para com os filhos está ligada ao cuidado do menor, não só físico mais também psíquico, esta relacionada com a educação da criança, não só escolar como também social e de vida. Assim se nota que a constituição e seus princípios garantem ao menor um local de pleno desenvolvimento emocional e físico que precisar ser proporcionado pelos pais independente de estarem juntos ou separados, de já terem contraído casamento ou não, o interesse aqui é o desenvolvimento do menor e as consequências que podem surgir do não cumprimento destes deveres.

Então se pensa que o filho foi gerado por ambos os pais, sendo assim, a responsabilidade paterna não deveria encerrar-se apenas pelo pagamento de uma pensão alimentícia. A criança foi posta no mundo, e, no entanto, não é justo nem ao menos legítimo que, na maioria das vezes só porque é a mãe que detém a guarda, seja a única responsável pelo sustento material e imaterial do filho. Sabemos que o pai também é muito importante na vida do filho, e devemos entender que a

separação ocorre entre o pai e a mãe, e não entre pai e o filho.

Em acordo com este pensamento PEREIRA, Rodrigo da Cunha (2011. p. 687-688) diz:

Qualquer pessoa, qualquer criança, para estruturar-se como sujeito e ter um desenvolvimento saudável necessita de alimentos para o corpo e para a alma. O alimento imprescindível para a alma é o amor, o afeto. **E afeto significa “afeição por alguém, “dedicado”. Afeição quer dizer também “instruir”, educar, formar”, “dar feição, forma ou figura”.** Esta é uma diferença entre afeto e amor. **O afeto não é somente um sentimento, mas uma ação, que não pode faltar para o desenvolvimento de uma criança.** Ao agir em conformidade com a função de pai e mãe, está-se objetivando o afeto e tirando-o do campo da subjetividade apenas. Nestas situações, é possível até presumir a presença do sentimento afeto. Obviamente que pressupõe, e tem também como elemento intrínseco, a imposição de limites. A ausência deste sentimento não exclui a necessidade e obrigação de condutas paternas/ maternas. Sendo ação, a conduta afetiva é um dever e pode ser imposta pelo Judiciário, presente ou não o sentimento (Nosso grifo).

Traz a Ministra Nancy ANDRIGH (RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.242 - SP 2009, p. 8) que: é possível se afirmar que tanto pela concepção, quanto pela adoção, os pais assumem obrigações jurídicas em relação à sua prole, que vão além daquelas chamadas *necessarium vitae*.

Assim nas palavras da renomada advogada e produtora acadêmica GOMES (2008):

O dever de sustento corresponde, então, a uma obrigação de cunho eminentemente material. Não exaure nem supre as obrigações afetivas que os pais assumem desde a concepção dos filhos. Aliada a esta atribuição, portanto, subsiste a responsabilidade de promover a formação emocional do filho, porque o desenvolvimento humano pleno não prescinde do amor.

Preleciona Costa (2008, p. 56-57) que:

A principal função da família é, sem dúvida, a de criar as condições para o desenvolvimento dos filhos para que se tornem dignos integrantes da sociedade, [...]. Daí a importância de a família ser instituída com fundamento na afetividade, sendo o afeto indispensável na convivência da família contemporânea, vivam ou não os seus componentes sob o mesmo teto.

Uma das maiores e mais relevantes características da família atual é a afetividade, pois traduz o respeito, o cuidado de cada um por si e por todos os membros da família. Não só a afetividade em sentido estrito mais em sentido amplo englobando tudo que já foi dito.

Para a criança o pai tem a função de amar, cuidar, proteger e educar. A parentalidade não se resume mais aos alimentos hoje se tem a certeza que um ser precisa de muito mais para seu desenvolvimento mental e físico. Além de que para a criança, o pai representa o provedor, o espelho, o herói, o amigo e o exemplo.

A Ministra do STJ Nancy (RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.242 - SP 2009, p.11) traz que: Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. E ainda completa com a celebre frase: Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever.

Para Azevedo (2004, p. 14),

[...] o descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença.

Como já vimos, a família tem uma função não só para o menor mais para a formação da sociedade e por isso é considerada instituição social e isto ocorre porque a formação do cidadão começa na família, portanto os modelos de família afetam de forma direta a sociedade.

Afirma Groeninga (2006) que a psicologia e a psicanálise destacam a vulnerabilidade na infância, período de formação da personalidade é muito maior; por isso, a importância da pertinência a uma família e da convivência para a constituição do sujeito, desde a mais tenra idade. A personalidade desenvolve-se por meio dos exemplos significativos – as identificações são resultados destas

experiências emocionais com os adultos, pais ou substitutos.

E completa que há necessidade da ruptura dos paradigmas até então existentes, para se puder proclamar, sob a égide jurídica, que o afeto representa elemento de relevo e deve ser considerado para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (GROENINGA, 2006)

O reconhecimento do abandono afetivo parental hoje é uma necessidade social e o direito tem o dever de atender as demandas sociais.

E com uma observação do grande doutrinador do assunto PEREIRA, Rodrigo da Cunha (2002):

A ausência das funções paternas já se apresenta hoje, inclusive, como um fenômeno social alarmante, e provavelmente é o que tem gerado as péssimas consequências conhecidas por todos nós, como o aumento da delinquência juvenil, menores de rua e na rua etc. E isto não é um fenômeno de determinada classe social. Certamente, nas classes menos favorecidas economicamente, o abandono material é maior, pois se mistura também com a questão política de abandono do Estado, que também exerce, em muitos casos, uma função paterna e de o “Grande Outro”. Esta ausência paterna e o declínio do pater-viril está acima da questão da estratificação social. É um fenômeno e consequência das transformações sociais iniciadas com a revolução feminista, a partir da redivisão sexual do trabalho e a consequente queda do patriarcalismo.

Com a análise de PEREIRA surge uma nova problemática além do dano que atinge apenas o indivíduo em desenvolvimento e os seus parentes mais próximos, surge a questão da marginalidade, pois no lugar dos pais organizações criminosas estão assumindo este papel de provedor, herói espelho e exemplo.

4.2 Do dano pelo abandono e suas consequências.

O dano gerado pelo abandono afetivo é moral e por isso tem todas as características já anteriormente citadas. É um dano que atinge o íntimo do ser, e diferente do dano material é impossível retornar ao estado que tinha anteriormente.

Nas palavras de Para Hironaka (2006, p. 141):

O dano causado pelo abandono afetivo é antes de tudo um dano à personalidade do indivíduo. Gera reflexos na vida pessoal daquele que o sofre, destacando-se os de ordem psicológica e moral, uma vez que macula o ser humano enquanto pessoa, dotada de personalidade, sendo certo que esta personalidade existe e se manifesta por meio do grupo familiar, responsável que é por inculcar na criança o sentimento de responsabilidade social, por meio do cumprimento das prescrições, de forma a que ela possa, no futuro, assumir a sua plena capacidade de forma juridicamente aceita e socialmente aprovada.

Pelo ensinamento da doutrinadora, nota-se que a exteriorização do afeto no campo familiar é um elemento necessário e imprescindível, para a formação da pessoa enquanto ser dotado de dignidade, a fim de que a mesma possa desenvolver sua personalidade de maneira plena e se tornar um indivíduo realizado e ao mesmo tempo integrado à sociedade. E cabe aos pais cumprirem a obrigação legal imposto pelo ordenamento pátrio de proteger, cuidar e educar a criança e o adolescente, resguardando-lhes a salvo de toda e qualquer forma de negligência e abandono sob risco de causarem danos e de violarem a integridade psíquica dos filhos.

Ensina, ainda, a doutrinadora Hironaka (2006, p.141) que:

A ausência injustificada do pai origina - em situações corriqueiras evidente - dor psíquica e conseqüentemente prejuízo a formação da criança, decorrente da falta não só do afeto, mas do cuidado e da proteção (função psicopedagógica) que a presença paterna representa na vida do filho, mormente quando entre eles já se estabeleceu um vínculo de afetividade.

A ausência do pai na formação do filho gera prejuízo na esfera psicológica e moral que vão se intensificando ao longo da vida, perpassando pela fase da adolescência até chegar à fase adulta, momento em que o dano já é gritante, a ponto de, muitas vezes, ter provocados lesões irreparáveis.

Segundo Rodrigo da Cunha Pereira (2005, p. 3) um grande doutrinador no que tange o tema:

O abandono material não é pior, mesmo porque o Direito tenta remediar essa falta, oferecendo alguns mecanismos de cobrança e sanção aos pais abandonados. O Código Penal, por exemplo, tipifica como crime o abandono material e intelectual (arts. 244/246) e a lei estabelece pena de penhora e prisão para os devedores de pensão alimentícia. O mais grave é mesmo o

abandono psíquico e afetivo, a não-presença no exercício de suas funções paternas, como aquele que representa a lei, o limite, segurança e proteção.

O posicionamento do autor posicionamento do autor traz o abandono psíquico e afetivo como mais grave que o material, porque apesar da legislação prever reparação por dano moral, acerca de um ilícito causado, não prever, especificamente um tratamento direcionado acerca do dano em discussão causado pelo pai ao abandonar o filho. Outra característica é que o dano atinge um ser em desenvolvimento que necessita de atenção e cuidados especiais, que passa a ser tratado como um objeto sem valores e sem consciência, ferindo sua dignidade, violando que para a Constituição Federal em um dos princípios fundamentais, que apesar de poder ser compensado em pecúnia, jamais destruirá o gravame sofrido, no máximo o que acontecerá será amenizar a dor, ao contrário do dano material este não voltará ao *status quo ante*.

Neste contexto, Aline Biasuz Suarez Karow (2012, p.225) explica:

Não se está diante de dano in re ipsa, mas senão daquele que exige a sua efetiva demonstração. Estes danos podem ser comprovados de diversas formas, através de prova pericial, prova testemunhal, prova documental ou mesmo por intermédio do depoimento sem dano e até prova emprestada de outros processos, como execuções alimentícias, execução de visitas, ação de tutela inibitória em face da prevenção de danos etc.

O dano causado pelo abandono afetivo é antes de tudo, um dano causado à personalidade do indivíduo.

Conrado Paulino da Rosa, Dimas Messias de Carvalho e Douglas Phillips Freitas (2012, p. 119 – 120) descrevem as marcas que existem em decorrência de um abandono:

As marcas existem e são mais profundas do que se pode mensurar: o beijo de boa noite negligenciado, a falta de vigília em uma madrugada febril, o café não realizado, o esforço para decorar a música de homenagem de dia dos pais ou das mães que foi em vão...

Pode parecer que não mais para o ser em desenvolvimento a falta do pai em momentos como: festa de escola, reuniões escolares, mesa do café, a presença do

genitor por si já traz um conforto e uma segurança a criança. Além de que como se explicar a uma criança o porque do seu pai a ter abandonado sem gerar piores consequências; A sociedade por si ela cobra da criança o seu genitor presente, quando se encontra uma criança independente do local onde se esteja a primeira pergunta a ela feita é onde esta seu pai, e todo este conjunto de acontecimentos gerado pelo abandono escolhido pelo pai pode trazer uma imensidão de danos a personalidade que iram acompanha esse ser por toda a sua vida. os sintomas se manifestam de diversas formas numa pessoa abandonada afetivamente pelo genitor, podendo ser por meio de reações na integridade física e mental, tais como convulsões e doenças psicossomáticas, assim como distúrbios de aprendizagem, de relacionamento, além de fobias e mecanismos obsessivo-compulsivos, entre vários outros.

O método mais eficiente para uma efetiva constatação de danos psíquicos ao menor o exercício da interdisciplinarietà, ou seja, somente profissionais habilitados e especialistas na matéria, da área da saúde, em especial da psicanálise, é que poderão auxiliar o julgador numa demanda acerca do tema. Além é claro de depoimento pessoal, testemunhal e todas as outras provas admitidas no direito a fim de auxiliarem ainda mais o julgador.

4.3 Reconhecimento da responsabilidade civil e de seus pressupostos.

Neste tópico serão atendidos todos os pressupostos da responsabilidade civil em relação ao abandono afetivo parental. Para a configuração da responsabilidade civil, pois, para a configuração do dever de indenizar, deve restar cabalmente demonstrada a existência de uma ação ou omissão voluntária, de dano a um sujeito passivo, e uma relação de causalidade entre o dano e a ação ou omissão.

Posto isto o tópico começa com um questionamento de quem é a responsabilidade pelo abandono afetivo? Da sociedade por cobrar que a família seja um berço de cuidados e atenção para com os filho; Do estado por normatizar essa cobrança social; Da criança por ter sido gerada por genitores irresponsáveis; Ou do pai que por sua própria escolha causa dano imaterial a uma criança.

Começará a análise pela ação do pai, pois por tudo que já foi explanado no trabalho não resta dúvidas que ao pai não caiba apenas a obrigação material para com o seu filho, na verdade se percebe que a obrigação material do pai não é a de mais importância para o futuro do ser em desenvolvimento e sim a afetiva.

O pai e mãe devem cumprir o dever jurídico de assistência afetiva, cujo seu descumprimento poderá ensejar na prática de **ato ilícito e ter como consequência a pretensão indenizatória do filho vitimado**. Ademais, pai que não cumpre com seu dever de criar, educar, ter o filho na sua companhia, enfim, dar o afeto, não apenas no sentido subjetivo do sentimento, mas principalmente com atos de cuidado, proteção e educação deverá ser responsabilizado. As obrigações jurídicas em relação à sua prole, que vão além daquelas chamadas *necessarium vitae*.

A respeito do tema A Ministra do STJ Nancy (RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.242 - SP 2009, p.7) traz a seguinte explanação:

Sob esse aspecto, indiscutível o vínculo não apenas afetivo, mas também legal que une pais e filhos, sendo monótono o entendimento doutrinário de que, entre os deveres inerentes ao poder familiar, destacam-se o dever de convívio, de cuidado, de criação e educação dos filhos, vetores que, por óbvio, envolvem a necessária transmissão de atenção e o acompanhamento do desenvolvimento sócio-psicológico da criança.

E é esse vínculo que deve ser buscado e mensurado, para garantir a proteção do filho quando o sentimento for tão tênue a ponto de não sustentarem, por si só, a manutenção física e psíquica do filho, por seus pais – biológicos ou não.

Para que ocorra o abandono afetivo de início, faz-se necessário a existência de um fato, qual seja da conduta omissiva ou comissiva de um dos genitores que prive a prole de sua convivência, despreze-a, rejeite-a, trate-a com indiferença a ponto de humilhá-la, causando nestas hipóteses o desamparo afetivo, moral e psíquico.

Discorrendo sobre o tema seguiu o Juiz Luís Fernando Cirillo (Sentença proferida na ação nº. 01.036747-0. Juiz Luís Fernando Cirillo, j. 05 de jun. de 2004):

A par da ofensa à integridade física (psíquica) decorrente de um crescimento desprovido do afeto paterno, o abandono afetivo se apresenta também como ofensa à dignidade da pessoa humana, bem jurídico que a indenização do dano moral se destina a tutelar.

Este fato pode variar de caso a caso, pois existem hipóteses desde o pai que abandona o filho ainda na barriga da mãe ou até hipóteses onde ele abandona o filho por constituir família, bem o fato é que sempre haverá um fato gerador onde o pai abandona as obrigações a ele inerente para com o seu filho lesando o patrimônio imaterial da criança e também é importante ressaltar que nenhum fato impede o contato do pai com o filho, se o pai quiser encontrar o filho nada além da sua vontade irá impedi-lo, visto que por via judicial nunca vai ser negado ao pai o contato com o seu filho visto que este contato é tão valorizado pela legislação pátria.

Portanto a **ação** parental de abandonar, por livre escolha, seu filho já caracteriza **conduta ilícita** necessária como pressuposto da responsabilidade civil.

O Judiciário apreciou pela primeira vez a questão do abandono afetivo na Comarca de Capão da Canoa no Rio Grande do Sul, e obteve status de decisão inédita. O processo nº 14/1020012032-0 foi julgado no ano de 2003, pelo juiz Mario Romano Maggioni (Juiz Mário Romano Maggioni, 2º Vara. Comarca de Capão da Canoa. Proc. Nº 14/1020012032-0, julgado em 15/09/2003. Disponível em <ibdfam.or.br>), que julgou procedente o pedido indenização de uma filha de 10 anos pelo o abandono afetivo do pai o que causou traumas à menor.

O juiz Mário Romano Maggioni fundamentar sua sentença, esclarece que: A educação não abrange somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, amor carinho, ir ao parque, jogar futebol, brincar passear, visitar, estabelecer paradigmas, criar condições para que a criança se auto-afirme. Desnecessário discorrer a cerca da importância do pai, no desenvolvimento da criança. A ausência o descaso e a rejeição do pai em relação ao filho, recém nascido ou em desenvolvimento violam a sua honra e a sua imagem.

Quando um pai abandona seu filho, não está apenas desrespeitando uma obrigação moral ou social, de caráter afetivo, mas sim está sendo omissa a uma responsabilidade que a própria legislação o impõe. Este fato traz no mínimo uma realidade de **omissão voluntária** deste pai.

Portanto o abandono afetivo é uma **conduta ilícita culposa** que causa danos psíquicos à criança e ao adolescente e, que perduram ao longo de sua vida. Estes fatos ensejam a responsabilidade civil do pai pelos danos causados aos filhos, em virtude da ofensa perpetrada contra os princípios da dignidade da pessoa humana.

O **dano** que é outro pressuposto da responsabilidade civil foi tratado e, tópico anterior e não há a necessidade de adentrar novamente no assunto, contudo sempre é importante lembrar que o dano pelo abandono afetivo é um dano moral que gera enormes consequências à criança e estas consequências podem acompanhá-la pelo resto da vida, além de que o dano é de grande intensidade pelo fato do menor estar na fase de desenvolvimento da personalidade, ocasião em que necessita de paradigmas de comportamento e afetividade que lhe direcionem e deem segurança para que o desenvolvimento ocorra da melhor forma possível.

Quanto ao **Nexo causal** este se dá pela própria paternidade e as obrigações legais inerentes e a escolha do pai pelo não cumprimento das obrigações e suas consequências. Pois quando se gera um filho este ato traz enormes responsabilidades aos pais dessa criança. Responsabilidades estas que estão na Constituição Federal, nos direitos e garantias fundamentais e em princípios fundamentais já acima elencados. Negar a responsabilidade deste pai ou nexo de causalidade seria igual a dizer que toda vítima de um dano está no lugar errado na hora errada, seria atribuir a vítima o dano por ela sofrido.

Em suma a conduta do genitor veio a causar ao menor os danos alegados, ou seja, que a falta de afeto tenha gerado ao filho danos, como por exemplo: distúrbios emocionais ou psicopatias. Advirta-se que os danos sofridos são irreparáveis, uma vez que gerarão sequelas na personalidade do infante ou adolescente.

Por fim, que o dano esteja contido no âmbito da função de proteção assinada, que significa dizer que o dano sofrido pelo menor deve ser objeto jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico. No ordenamento jurídico pátrio destaca-se a Constituição Federal que dispõe sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, em sua

privilegiada posição geográfica, no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna, que precedem os direitos e garantias fundamentais, além do específico artigo 227 que estabelece o dever da família e os direitos e garantias do menor. Do mesmo norte o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente que atualmente seguem as diretrizes com o disposto na Constituição Federal e reconhecem as crianças e adolescentes como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e que necessitam de maior proteção do Estado.

4.4 Reparação / Indenização e sua função coercitiva / preventiva.

O judiciário é a última instância a qual um filho recorre. Antes de pedir a tutela jurisdicional do estado o individuo já tentou e já passou por muitas frustrações de tentativas de contato que tem que ser levadas em conta, pois só agravam as consequências morais do abandono, e por ser a ultima instancia é o ultimo fio de esperança dessa pessoa, independente da fase a qual esteja, de ser amenizado seu sofrimento, angustias, frustrações entre outras consequências deste descaso com o cuidado do filho.

Alguns doutrinadores apontam a perda do pátrio poder deste pai, do poder familiar, porem uma atitude como esta seria coroar o pai omissor o estado estaria bonificando o genitor inconsequente e irresponsável.

A reparação civil é a forma mais aceitável realmente de se amenizar este tipo de dano que surge do ato ilícito de um genitor omissor.

Seguindo por este caminho, o direito de família vem se deparando cada vez mais com demandas judiciais que procuram responsabilizar civilmente o genitor pela falta de afeto em relação a sua prole. Mas será que caberá ao Judiciário definir questões de tão íntimas particularidades que tangem as relações familiares e mais precisamente o afeto? Sim, tendo como base o disposto no artigo 227 da Constituição Federal.

O “caput” do artigo 227 impõe como “dever da família, da sociedade e do

Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade” uma série de direitos, bem como o dever de salvá-los de toda forma de negligência. Ademais, o artigo 226, §7º, dispõe sobre a “paternidade responsável”. Além de outros princípios anteriormente estudados.

Na mesma direção, o Código Civil estabelece em seu artigo 1.634, incisos I e II, os deveres dos pais de ter o filho em sua companhia e de educá-lo e criá-lo.. Ainda, o artigo 229 da Carta Magna expressa que “Art. 229 - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”.

Não obstante, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece em seus artigos 3º a 5º que é dever da família assegurar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e moral dos tutelados, ressaltando a dignidade e dando atenção especial ao convívio familiar como direito da criança e do adolescente, prevendo a punição em caso de omissão à preservação dos direitos de personalidade do menor.

O texto expresso do ECA traz que:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Portanto se recusando qualquer dos genitores a esses elementos indispensáveis à estruturação e formação de sua prole, surgirá o ato ilícito civil, e conseqüente dever de indenizar os danos morais sofridos.

O papel do pai e da mãe para a criança é fundamental e a legislação se comunica com este pensamento de forma incontroversa, então não há o porque de se questionar o valor do afeto pois a palavra afeto encontra aqui como só um termo ao redor dela estão agregado valores como cuidado, educação, criação, entre outros já mencionados no trabalho.

Certo é que o valor pecuniário nessas ações não repara o amor perdido, a convivência que não existiu e o afeto que não foi transmitido, isto é, não recompõe a perda, mas deve ser compensado pelo direito que foi retirado, afinal, o pai é responsável pelos seus filhos e isto constitui um dever do pai e um direito dos filhos. O descumprimento dessas obrigações significa violação ao direito do filho. Se o pai assim não age, deve responder por isso.

Apesar de se falar em reparação o dano moral atinge a o íntimo do ser e é impossível se retornar ao *status quo ante* isto porque o dano moral é incomensurável. Assunto este já tratado com mais profundidade no tópico de dano moral.

Existindo o dano o mesmo deverá ser comprovado. A prova do dano moral, por se tratar de um dano que atinge a esfera anímica da pessoa dispensa a prova em concreto – trata-se de um *dannum in re ipsa* como já fora explicado no tópico do dano moral. Pois, este se passa no interior da pessoa, ou seja, no âmbito da sua personalidade. O legislador por entender a complexidade da prova do dano moral, disciplinou no caput do artigo 944 do CC, que o julgador poderá aferir que a indenização mede-se pela extensão do dano. Neste caso, através de caráter valorativo no caso concreto, ou seja, o julgador, poderá utilizar-se de sua experiência e subjetividade para valorar se houve ou não algum dano. Além da interdisciplinariedade que já foi trazida anteriormente para comprovação do dano. Mas, esta não é a única prova, pois atualmente se admite a prova testemunhal para

corroborar a pretensão compensatória da vítima.

Ao tratar do caráter compensatório da reparação, Clayton Reis (2010, p.179) traz o raciocínio de que:

A compensação em pecúnia do dano moral traduz a idéia de que o lesionado recebeu o quantum indenizatório capaz de satisfazer a sua pretensão indenizatória, pois o objetivo da indenização é alcançar a satisfação integral da vítima, e conclui o autor que resta ao julgador considerar os valores que sejam aproximativos aos bens ideais violados, de forma a atenuar o sofrimento vivenciado pelo lesado mediante uma indenização compensatório-satisfativa.

Entende-se por indenização o valor pecuniário pago a vítima que teve seu patrimônio lesado, a fim de restituir o bem ou de compensá-lo. A indenização não tem finalidade punitiva, pois sua finalidade é de recompor o patrimônio lesado ou recompensar, a exemplo do que ocorre no plano do dano patrimonial. Porém, a indenização deverá ser suficiente para alcançar um estágio coercitivo, ou seja, que desestimule o agente a voltar praticar uma conduta lesiva.

Uma indenização deste teor gera algumas consequências entre ela a coerção do comportamento danoso, como funciona no direito penal o causador de ato ilícito por vezes não realiza a prática criminosa por medo da pena, e é de conhecimento notório que o brasileiro culturalmente tende a sentir maiores impactos com penas pecuniárias. Esta coerção também tem caráter preventivo pois evita, previne que outros pais tenham o comportamento danoso e que outras crianças sofram com isto.

De acordo com Pereira da Costa (2008) o entendimento majoritário tanto da doutrina como da jurisprudência sustenta que a indenização por danos morais possui caráter satisfatório da composição do prejuízo moral e se dá pela busca da reparação dos sofrimentos suportados pelo ofendido ou, ao menos, a atenuação destes. Sob o enfoque punitivo, a indenização deve fazer com que a conduta lesiva do ofensor não fique impune, sendo-lhe aplicada uma sanção que o iniba da prática de referidas condutas.

Portanto a indenização em si não tem caráter punitivo, pois ao contrário algumas disputas judiciais aconteceriam apenas por vingança e não pela sua real função de reparar e coibir condutas ilícitas.

5. CENÁRIO ATUAL.

Neste capítulo será demonstrado as iniciativas tanto legislativas, quanto jurisprudenciais para se tentar resolver o abandono afetivo parental, pois este problema já atinge proporções sociais e o direito tem a função de atender as demandas sociais.

5.1 JURISPRUDÊNCIAS.

Nesse tópico serão demonstradas algumas das jurisprudências de maior impacto tanto social quanto jurídico a respeito do tema com alguns breves comentários a respeito.

Não há forma melhor de iniciar este tópico que trazer a decisão pioneira no reconhecimento do abandono afetivo. O primeiro julgado, que confirma os argumentos levantados no presente estudo, vem da Comarca de Capão da Canoa no Rio Grande do Sul, proferido pelo juiz Mário Romano Maggioni do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) nos autos de nº 141/1030012032-0, em 15 de setembro de 2003.

Neste caso, a filha ajuizou a demanda em face de seu pai por tê-la abandonado material e psicologicamente (amor, carinho, afeto). Antes de ingressar com tal ação, alegou a filha ter tentado fazer com que o pai cumprisse com seus deveres, materiais e psicológicos, porém o genitor não honrou com o acordado, o que a levou a ingressar com a indenização por danos morais.

O pai foi revel no processo portanto presumiu-se verdadeiros os fatos alegados.

Os fundamentos articulados pelo MM Juiz, ao proferir a sentença que condenou o pai a indenizar a filha por abandono afetivo em R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), atentaram-se à norma inserida na CR/88, artigo 5º, X, ao artigo 22

do ECA, bem como à amplitude da função paterna.

Ao fundamentar sua decisão, o Juiz Mário Romano Maggioni (2003, disponível em <http://www.ibdfam.org.br/jurisprudencia/423/SENTEN%C3%87A.%20INDENIZA%C3%87%C3%83O%20POR%20ABANDONO%20AFETIVO.%20COMARCA%20DE%20OCAP%C3%83O%20DA%20CANOA>), considerou que:

A questão comporta o julgamento do processo no estado em que se encontra. Trata-se de revelia (art. 330, II, do Código de Processo Civil). Citado, o requerido não contestou a ação. Presumem-se, assim, verdadeiros os fatos afirmados pela autora (art. 319, Código de Processo Civil).

De se salientar que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos (art. 22, da Lei n.o. 8.069/90). A educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, amor, carinho, ir ao parque, jogar futebol, brincar, passear, visitar, estabelecer paradigmas, criar condições para que a criança se auto-afirme. Desnecessário discorrer acerca da importância da presença do pai no desenvolvimento da criança. **A ausência, o descaso e a rejeição do pai em relação ao filho recém nascido ou em desenvolvimento violam a sua honra e a sua imagem.** Basta atentar para os jovens drogados e ver-se-á que grande parte deles derivam de pais que não lhe dedicam amor e carinho; assim também em relação aos criminosos.

De outra parte se a inclusão no SPC dá margem à indenização por danos morais pois viola a honra e a imagem, quanto mais a rejeição do pai. É menos aviltante, com certeza, ao ser humano dizer "fui indevidamente incluído no SPC" a dizer "fui indevidamente rejeitado por meu pai". Nessa senda, não se apresenta absurdo o valor inicialmente pretendido. Acresço que não houve impugnação ao valor, presumindo-se-o bom.

Por óbvio que o Poder Judiciário não pode obrigar ninguém a ser pai. No entanto, aquele que optou por ser pai - e é o caso do autor - deve desincumbir-se de sua função, sob pena de reparar os danos causados aos filhos. Nunca é demais salientar os inúmeros recursos para se evitar a paternidade (vasectomia, preservativos, etc.). Ou seja, aquele que não quer ser pai deve precaver-se. Não se pode atribuir a terceiros a paternidade. Aquele, desprecavido, que deu origem ao filho deve assumir a função paterna não apenas no plano ideal, mas legalmente. Assim, não estamos diante de amores platônicos, mas sim de amor indispensável ao desenvolvimento da criança.

A função paterna abrange amar os filhos. Portanto, não basta ser pai biológico ou prestar alimentos ao filho. O sustento é apenas uma das parcelas da paternidade. É preciso ser pai na amplitude legal (sustento, guarda e educação). Quando o legislador atribui aos pais a função de educar os filhos, resta evidente que aos pais incumbe amar os filhos. Pai que não ama filho está não apenas desrespeitando função de ordem moral, mas principalmente de ordem legal pois não está bem educando seu filho.

O demandado não contestou; portanto, presume-se que não está ensejando boa educação (amor, carinho, companhia, etc.) à filha. A ausência de alimentos poder-se-á suprir mediante execução de alimentos. **Os prejuízos**

à imagem e à honra da autora, embora de difícil reparação e quantificação, podem ser objeto de reparação ao menos parcial. Uma indenização de ordem material não reparará, na totalidade, o mal que a ausência do pai vem causando à filha; no entanto, amenizará a dor desta e, talvez, propiciar-lhe-á condições de buscar auxílio psicológico e confortos outros para compensar a falta do pai. E, quanto ao demandado, o pagamento de valor pecuniário será medida profilática, pois fá-lo-á repensar sua função paterna ou, ao menos, se não quiser assumir o papel de pai que evite ter filhos no futuro (Nosso grifo).

Como se percebe esta é uma decisão que traz tudo que foi explanado no trabalho de forma minimista. Na decisão contém os danos ao direito do filho, o papel do pai, os danos sofridos pela criança, a função legal do pai, o dano a imagem e a honra, entre outros aspectos.

Por ser esta a decisão pioneira e com tanto teor humanitário e jurídico esta presente na maioria dos trabalhos que abordam o tema.

Outro grande marco a respeito do tema foi o primeiro processo favorável sobre abandono afetivo em um tribunal superior. A ministra relatora MINISTRA NANCY ANDRIGHI no RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9) em brilhante explanação e decisão sobre o tema trouxe para o assunto o olofote da sociedade e da mídia, gerando reportagens a nível nacional sobre o assunto, programas debatendo o tema, entre outras conquistas para o enriquecimento do tema.

A reviravolta ocorreu no mês de abril do ano de 2012, em que a decisão do mesmo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial sob nº 1159242/SP, **reconheceu a procedência do pedido de indenização por abandono afetivo**, condenando o recorrente ao valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) pelo fato de ter abandonado afetivamente sua filha. Em primeira instância o julgador teria estipulado a indenização no valor de R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais), porém apensar de se ter reduzido a indenização esta sentença é um avanço pelo fato de um órgão superior ter reconhecido o abandono afetivo parental. O acórdão em primeiro grau tem o seguinte teor:

Acórdão: o TJ/SP deu provimento à apelação interposta pela recorrida,

reconhecendo o seu abandono afetivo, por parte do recorrente – seu pai –, fixando a compensação por danos morais em R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais), nos termos da seguinte ementa:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FILHA HAVIDA DE RELAÇÃO AMOROSA ANTERIOR. ABANDONO MORAL E MATERIAL. PATERNIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE. PAGAMENTO DA PENSÃO ARBITRADA EM DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS ATÉ A MAIORIDADE. ALIMENTANTE ABASTADO E PRÓSPERO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Na sentença a ministra traz que :

Na hipótese, não obstante o grau das agressões ao dever de cuidado, perpetradas pelo recorrente em detrimento de sua filha, tem-se como demasiadamente elevado o valor fixado pelo Tribunal de origem - R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais) - , razão pela qual o reduzo para R\$ 200,000,00 (duzentos mil reais), na data do julgamento realizado pelo Tribunal de origem (26/11/2008 - e-STJ, fl. 429), corrigido desde então. Forte nessas razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, apenas para reduzir o valor da compensação por danos morais.

A ementa em segundo grau traz que: (2012, disponível em < [**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.**](http://www.ibdfam.org.br/jurisprudencia/1948/Fam%C3%ADlia.%20Abandono%20afetivo.%20Compensa%C3%A7%C3%A3o%20por%20dano%20moral.%20Possibilidade>):</p>
</div>
<div data-bbox=)

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.

2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.

3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.

4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.

5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento dematéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.

6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
7. Recurso especial parcialmente provido (Nosso Grifo).

O que chamou a atenção da sociedade para esta decisão foi o teor da sentença pois a ministra traz explicações excelentes sobre o tema a exemplo de:

Vê-se hoje nas normas constitucionais a máxima amplitude possível e, em paralelo, a cristalização do entendimento, no âmbito científico, do que já era empiricamente percebido: **o cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente**; ganha o debate contornos mais técnicos, **pois não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar.** **Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos.** **Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever** (Nosso Grifo).

Com a observação da decisão histórica do STJ se nota que Ficou nítido e fundamentando que a decisão do Superior Tribunal de Justiça não se obstina a verificar a mensuração do intangível, que é o amor, mais sim a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento de uma obrigação legal, que é do pai cuidar do seu filho.

Em resumo estes são os pontos de grande impacto desta decisão, o reconhecimento por um tribunal superior e o debate em nível nacional. Logicamente esta decisão tem um teor jurídico e legal muito maior que o aqui explanado porem para a função do topico esta simples esplanção vem a canhar.

Existem varias decisões ao redor do tema favorais e contrarias porem para a finalidade do trabalho esta duas de maior relevânci serão as brevemente estudadas.

5.2 PROPOSTAS LEGISLATIVAS.

Hoje existem duas iniciativas para legislar de forma expressa o abandono afetivo, neste topico ambas serem analisadas e observadas.

A primeira a ser explorada é o projeto de lei o projeto de lei número 4.294 do ano de 2008, de autoria do Deputado Carlos Bezerra (PMDB/MT), que visa acrescentar ao Código Civil especificamente a questão do abandono moral de um genitor para com sua prole, gerando, a partir daí, o dever expresso de indenizar o filho prejudicado em todo seu desenvolvimento da personalidade, caracterizado por reiterados atos de indiferença e desprezo.

A redação do projeto de lei possui o seguinte conteúdo (disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=864558&filename=Avulso+-PL+4294/2008>):

Art. 1º Acrescenta parágrafo ao artigo 1.632 da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e ao art. da lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso -, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo.

Art. 2º O artigo 1.632 da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil – passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“ Art. 1632
Parágrafo único: O abandono afetivo sujeita os pais ao pagamento de indenização por dano moral.(NR)”

Art. 3º O parágrafo único do art. 3º da lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso - passa a vigorar como parágrafo 1º, devendo ser acrescido o seguinte parágrafo 2º ao artigo:

“Art. 3º
§ 1º

§ 2º O abandono afetivo sujeita os filhos ao pagamento de indenização por dano moral. “

Aduz o deputado que:

Entre as obrigações existentes entre pais e filhos, não há apenas a prestação de auxílio material. Encontra-se também a necessidade de auxílio moral, consistente na prestação de apoio, afeto e atenção mínimas indispensáveis ao adequado desenvolvimento da personalidade dos filhos ou adequado respeito às pessoas de maior idade.

No caso dos filhos menores, o trauma decorrente do abandono afetivo parental implica marcas profundas no comportamento da criança. A espera por alguém que nunca telefona - sequer nas datas mais importantes - o sentimento de rejeição e a revolta causada pela indiferença alheia provocam prejuízos profundos em sua personalidade.

No caso dos idosos, o abandono gera um sentimento de tristeza e solidão, que se reflete basicamente em deficiências funcionais e no agravamento de uma situação de isolamento social mais comum nessa fase da vida. A falta de intimidade compartilhada e a pobreza de afetos e de comunicação tendem a mudar estímulos de interação social do idoso e de seu interesse com a própria vida.

Por sua vez, se é evidente que não se pode obrigar filhos e pais a se amar,

deve-se ao menos permitir ao prejudicado o recebimento de indenização pelo dano causado.

O projeto de lei visa não só a garantia do direito dos filhos mais também dos pais que são abandonados afetivamente após certa idade, atualmente o projeto de lei está aguardando deliberação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados que desde 2011 delibera e nenhuma conclusão é dada ao projeto de lei, que irria amenizar o sofrimento de muitas pessoas.

Além do referido projeto anteriormente citado existe o projeto de lei , o projeto de lei número 700 de 2007, em trâmite no Senado, de autoria do Senador Marcelo Crivella, propõe acrescentar alguns parâmetros de proteção à criança e ao adolescente no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O projeto de lei possui a seguinte redação (disponível em <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=51685&tp=1>>):

Art. 1º O art. 4º da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerado o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 4º

§ 1º.

§ 2º. Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos assistência moral, seja por convívio, seja por visitação periódica, que permitam o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento.

§ 3º. Para efeitos desta Lei, compreende-se por assistência moral devida aos filhos menores de dezoito anos:

I – a orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais;

II – a solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou dificuldade;

III – a presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente e possível de ser atendida.(NR)”

Art. 2º Os arts. 5º, 22, 24, 56, 58, 129 e 130 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.

Parágrafo único. Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou adolescente previsto nesta Lei, incluindo os casos de abandono moral. (NR)”

“Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, convivência, assistência material e moral e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais (NR).”

“Art. 24. A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que aludem o art. 22. (NR)”

“Art. 56.

.....
IV – negligência, abuso ou abandono na forma prevista nos arts. 4º e 5º desta Lei. (NR)”

“Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, morais, éticos, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura. (NR)”

“Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

.....
Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 22, 23 e 24. (NR)”

“Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, negligência, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor ou responsável da moradia comum. (NR)”

Art. 3º A Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 232-A:

“Art. 232-A. Deixar, sem justa causa, de prestar assistência moral ao filho menor de dezoito anos, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º desta Lei, prejudicando-lhe o desenvolvimento psicológico e social.
Pena – detenção, de um a seis meses.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Explana o senador na justificativa do projeto que:

A Lei não tem o poder de alterar a consciência dos pais, mas pode prevenir e solucionar os casos intoleráveis de negligência para com os filhos. Eis a finalidade desta proposta, e fundamenta-se na Constituição Federal, que, no seu art. 227, estabelece, entre os deveres e objetivos do Estado, juntamente com a sociedade e a família, o de assegurar a crianças e adolescentes – além do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer – o direito à dignidade e ao respeito.

Mas como conferir dignidade e respeito às crianças e adolescentes, se estes não receberem a presença acolhedora dos genitores? Se os pais não lhes transmitem segurança, senão silêncio e desdém? Podem a indiferença e a distância suprir as necessidades da pessoa em desenvolvimento? Pode o pai ausente - ou a mãe omissa - atender aos desejos de proximidade, de segurança e de agregação familiar reclamados pelos jovens no momento mais delicado de sua formação? São óbvias as respostas a tais

questionamentos.

Ninguém está em condições de duvidar que o abandono moral por parte dos pais produz sérias e indeléveis conseqüências sobre a formação psicológica e social dos filhos.

Amor e afeto não se impõem por lei! Nossa iniciativa não tem essa pretensão. Queremos, tão-somente, esclarecer, de uma vez por todas, que os pais têm o DEVER de acompanhar a formação dos filhos, orientá-los nos momentos mais importantes, prestar-lhes solidariedade e apoio nas situações de sofrimento e, na medida do possível, fazerem-se presentes quando o menor reclama espontaneamente a sua companhia.

Cada um dos projetos citados traz suas características próprias e o Senado visa a proteção dos menores e existe a previsão de pena de prisão para os genitores omissos.

O projeto do Senado está aguardando designação de um novo relator da CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Como é de se notar a morosidade legislativa no Brasil sempre traz prejuízos incalculáveis à população, visto que um projeto está a 6 anos e o outro a 7 sem conclusão.

Existe também a iniciativa do CNJ com o projeto pai presente porém este visa apenas o reconhecimento dos filhos, não trata de questões mais profundas como o abandono afetivo.

6 CONCLUSÃO

Após toda a análise do tema abordado se percebe a possibilidade da reparação civil pelo abandono afetivo parental, percebeu-se que tanto a doutrina quanto a jurisprudência pátria comungam para a condenação de genitores que não praticam os atos morais e legais condizentes com a paternidade.

Notou-se, na análise evolutiva da família, que o afeto ganhou um destaque no âmbito do direito familiar, a família não mais é apenas um patrimônio ou um conglomerado de pessoas sem vínculos afetivos, hoje o afeto já tem status de valor jurídico se nota este fato quando se observa os casos de adoção, guarda, entre outros onde o afeto e a proximidade entre os envolvidos são levados ao mais alto patamar valorativo para a sentença.

A família deixa seu antigo caráter patrimonial e começa a se consolidar em favor de seus integrantes, pois o ser humano agora é considerado em toda a sua complexidade e passa a ser um elemento importantíssimo no que tange o direito em geral e por reflexo o direito de família.

A constituição de 1988 dá proteção especial à família e a quem a integra, transformando a família em instituição social e base da sociedade, observa-se, portanto, um fato histórico a chamada constitucionalização do direito de família onde o indivíduo é visto mais além de que seu patrimônio onde são levados em conta princípios constitucionais como: o da dignidade da pessoa humana, que protege o homem em toda a sua extensão material e imaterial; Da afetividade, onde o vínculo afetivo e de cuidado é bem maior que o patrimônio; Do melhor interesse e da proteção da criança e do adolescente, onde a situação especial de desenvolvimento eleva o patamar desses seres ao de maior cuidado e proteção possível pela família; Da igualdade entre os filhos, que só reforça o princípio da igualdade entre todos, pois seria um descaso se defender a igualdade entre todos e se segregar os filhos nascidos não pelo casamento; Da função social da família, onde a família é incumbida de proteger e educar seus filhos para uma sociedade mais justa e

igualitária; Da convivência familiar, onde não pode ser negado aos filhos o direito deles de ter presente os pais sempre orientando e educando-os na medida do possível não apenas pagando uma pensão alimentar pois o ser em desenvolvimento necessita muito mais que o simples alimento, Da solidariedade familiar, onde existe responsabilidade recíproca no cuidado dos menores; E por fim o da paternidade responsável e planejamento familiar, que prega uma noção de responsabilidade maior dos pais pelos seus atos praticados e um mínimo planejamento familiar para propiciar a família melhores condições de vida.

Apesar de todo este quadro de desenvolvimento humano e legal por parte da legislação, doutrina e jurisprudência pátria ainda existem pais que se omitem aos seus deveres e para coibir e indenizar este ato ilícito surge a responsabilidade civil a fim de tutelar os atos que infrinjam as normas jurídicas, pois no direito brasileiro o instituto da responsabilidade vem de forma bem genérica como estratégia legislativa de modo que possa ser usado em diversas situações de forma a atender as necessidades da sociedade pois esta é dinâmica e necessita que seus clamores sejam atendidos de forma ágil e rápida.

O instituto da responsabilidade como possui este caráter genérico só precisa ter seus pressupostos atendidos para que haja a responsabilização em âmbito civil e o abandono afetivo parental preenche todos os pressupostos para a responsabilização: o ato ilícito que surge pelo não cumprimento frente às responsabilidades legais e morais que ao pai é inerente, passando pela omissão voluntária, pois a todos os pais é garantida a convivência com os filhos e a opção do genitor pelo abandono imaterial de sua prole resulta nesta omissão voluntária provocando um dano irreparável e imaterial, pois atinge a personalidade e a dignidade provocando consequências físicas e psíquicas. E o nexo de causalidade se resume na própria paternidade e a opção irresponsável e inconsequente do pai de não querer assumir seus deveres provocando dano ao menor em especial estado de desenvolvimento.

Este dano imaterial é o dano moral que tem fundamento legal nos âmbitos constitucional e infraconstitucional, como demonstrado anteriormente por muitos

doutrinadores é considerado o pior dano, pois atinge o ser em seu íntimo causando gravíssimas consequências e não se pode restituir ao estado que se encontrava anteriormente como no dano material, por isso que sua reparação é considerada apenas um atenuante aos danos sofridos.

É óbvio que o presente tema nunca tentou obrigar o pai a amar a sua prole, pois é impossível se impor uma obrigação como esta, ou esta tentando valorar um sentimento já que a afetividade não se traduz somente em sentimento, mas de várias formas objetivas consistentes em atos de cuidado, educação, apoio moral, de proximidade e outros mais. Para estudiosos do tema o afeto se traduz mais em ações que em sentimentos.

A palavra afeto está em um contexto onde ela é apenas o representante de expressões como: cuidado, educação, proteção, respeito, apoio moral, presença paterna, exemplo. Como já trouxe no trabalho as palavras da excelentíssima ministra do STJ Nancy “amar é faculdade, cuidar é dever.” Afinal, trata-se de um indivíduo que necessita de todo o cuidado necessário para um desenvolvimento sadio físico e mental.

Ocorre que inúmeros pais abandonam seus filhos, negando a função da parentalidade, motivo pelo qual a indenização é a medida a ser observada em casos assim, pois, o ordenamento jurídico brasileiro deu especial tutela às crianças e adolescentes que como seres em desenvolvimento necessitam do afeto de seus pais. Além de que retirar o poder familiar de genitores irresponsáveis e inconsequentes como estes seria igual a coroa-los por esta prática tão danosa e grave.

Conforme disposição expressa dos artigos 1º, inciso III; 3º, inciso I; 226; 227 e 229 da Constituição Federal, além dos ditames do Código Civil, artigos 1.634, inciso II, 1.565 e 1.566, inciso IV, e no Estatuto da Criança e do Adolescente, artigos 3º, 4º, 22 e 33, tem-se que a convivência, o apoio moral, a atenção, enfim, o afeto é um dever do genitor e não uma faculdade, sendo que sua inobservância violará os direitos do menor que tanto sofrimento lhe causará a ponto de provocar danos à sua

condição de ser humano.

A pior consequência deste tipo de dano é que esta nunca será reparada de forma completa sempre haverá dor, sofrimento e angústia para o adulto que sofreu este tipo de abandono enquanto criança, pois estas consequências são insuperáveis, jamais supridos noutra fase de sua vida. A extensão do dano pelo abandono somente será possível pela interdisciplinariedade e outros meios de prova, depoimento pessoal, testemunhal, observação das tentativas de aproximação e a rejeição parental, entre outros.

Outro fator importante a ser destacado é o teor de sentenças favoráveis ao tema, pois nestas sentenças está a esperança que por uma coação, por medo de uma nova condenação, pelo valor monetário perdido, se reduza o número de casos de abandono afetivo visto que esta busca evitar práticas futuras de abandono e desprezo na relação paterno-filial.

Por fim a solução para esta problemática seria a expressa legislação sobre o tema por ser inadmissível que hoje se demore 6 a 7 anos analisando projetos de lei que já poderiam estar ajudando e amparando menores e adultos. As propostas legislativas acima apontadas têm seus pontos positivos e se complementam em seus pontos negativos por isso é necessário à aprovação de ambas para se abranger o tema em toda a sua complexidade e amplitude. Pois legislaria para os que ainda são menores e estão sofrendo ainda com o abandono afetivo até trazendo pena de prisão, apesar de não achar este ser o caminho, e a outra para abranger os que já sofreram desse dano e que ainda não tiveram sua reparação moral.

É necessária essa expressa legislação, pois ainda existem no Brasil juristas que não aceitam o abandono afetivo, pois apesar de tudo anteriormente demonstrado ainda se segurarem em uma vertente vazia, inadequada e antiquada que se tenta valorar um sentimento e esta visão não mais cabe na atual sociedade, e nas atuais necessidades humanas, não se quer valorar sentimento se quer apenas garantir direitos e condições de desenvolvimento para os menores, sem precisar passar por momentos vergonhosos, constrangedores e traumáticos que tantos

prejuízos causam as suas personalidade e a sua saúde física e psíquica.

Em suma a expressa legislação do tema e políticas de conscientização da função paterna, como o projeto Pai presente do CNJ que tenta o reconhecimento dos filhos pelos pais e a formação de um laço entre genitor e prole, seria um avanço talvez uma solução para este problema que hoje assola e mazela tantas pessoas.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo de Tarso Siqueira. **Constituição Federal Interpretada: Artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. Costa Machado, Organizador; Anna Candida da Cunha Ferraz, coordenadora. 4 ed. Barueri, SP: Manole. 2013.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Jornal do Advogado**. São Paulo: OAB, nº 289, 2004.

BEGALLI, Paulo Antônio. **Responsabilidade civil dos pais por atos dos filhos menores de acordo com o novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense: 2005.

CANEZIN, Claudete Carvalho. **Da reparação do dano existencial ao filho decorrente do abandono paterno-filial**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v.8, n.36, p.71-87, jun./jul. 2006.

CAVALIERE FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

CRIVELLA, Marcelo. **Projeto de Lei 700/2007**. Disponível em < <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=51685&tp=1> > Acesso em 21 mar. 2014.

COSTA, Maria Isabel Pereira da. **A responsabilidade civil dos pais pela omissão do afeto na formação da personalidade dos filhos**. Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência e crítica judiciária, ano 56, n. 368 junho de 2008.

COSTA, Mário Júlio de Almeida. **Direito das obrigações**. 9. ed. Coimbra: Almedina, 2004.

CUNHA, Rodrigo Pereira. **Pai, Porque me abandonaste?** Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/artigos/41/Pai%2C+por+que+me+abandonaste%3F>>. Acesso em 21 de mar de 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5º ed. São Paulo:Revista dos Tribunais,2009.

_____. **Manual de direito das famílias**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

_____. Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 8 ed. São Paulo: RT, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 7º volume: responsabilidade civil, 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Curso de direito civil brasileiro**. 5º volume: Direito de família, 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Curso de direito civil: Responsabilidade civil.** v. 7, 18 ed. - São Paulo: Saraiva, 2004.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da Gama. **Princípios constitucionais de Direito de Família.** São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil.** 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

GROENINGA, Giselle Câmara. **A função do afeto nos contratos familiares.** In: Afeto e Estruturas Familiares, Coordenadores: Maria Berenice Dias, Eliene Ferreira Bastos e Naime Marcio Martins Moraes, Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

_____. Câmara. **Família e dignidade humana – ANAIS – V Congresso Brasileiro de Direito de Família.** Cap. 19 - O direito à integridade psíquica e o livre desenvolvimento da personalidade. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo.** Disponível em: <http://www.jusnews.com.br/portal/index.php?option=com_content&task=view&id=40&Itemid=34> Acesso em 21 de mar de 2014.

_____. **Pressupostos, Elementos e Limites ao Dever de Indenizar por Abandono Afetivo.** In PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. A Ética da Convivência Familiar e sua Efetividade no Cotidiano dos Tribunais. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

KAROW, Aline Biasuz Suarez. **Abandono afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais.** Curitiba: Juruá, 2012.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: Direito de Família e Sucessões.** 5° Ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias.** 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias,** 2° Ed. São Paulo, 2009.

_____, Paulo. **Direito Civil.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** Rio de Janeiro: Forense, 2009.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos Constitucionais de Direito de família.** São Paulo: RT. 2002

PEREIRA, Eddla Karina Gomes. **Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo na Filiação**. Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/artigos/439/novosite>>. Acesso em 21 de mar de 2014.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

REIS, Clayton. **Dano Moral**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**, 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004

ROSA, Conrado Paulino da; CARVALHO, Dimas Messias de; FREITAS, Douglas Phillips Freitas. **Dano Moral & Direitos das Famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito das Famílias**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Iures, 2010.

_____. **Direito Civil. Teoria Geral**. 4º Ed. Rio de Janeiro: Lumen Iures, 2006.

SCHUH, Lizete Peixoto Xavier. **Responsabilidade civil por abandono afetivo: a valoração do elo perdido ou não consentido**. **Revista brasileira de direito de família**, Porto Alegre, v. 08, n. 35, maio, 2006, p. 53-77.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

_____, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de família**, 3.ed. São Paulo: Atlas, 2003.